



## DECRETO LEGISLATIVO

MONTE NEGRO/RO, 16 de agosto de 2024.

nº 001/2024

“Dispõe sobre apreciação do Parecer Prévio proferido no Processo nº 00984/23, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro-RO do exercício de 2022, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO** faz saber que aprovou e o Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 30, inciso XV, c/c os arts. 92, § 1º, inciso II, 184 e seguintes do Regimento Interno da casa, promulga o seguinte:

## DECRETO LEGISLATIVO

**Art. 1º** - Fica APROVADA a *Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2022*, de responsabilidade do Senhor **IVAIR JOSÉ FERNANDES**, e REJEITA o **Parecer Prévio – PPL-TC Nº. 00054/23** constante do **Acórdão APL-TC 00235/23**, referente ao Processo 00984/23, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**Art. 2º** - O Parecer Prévio e Acórdão do respectivo Processo, referido no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

**Art. 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

(Assinatura eletrônica)

**PEDRO ALVES DA SILVA – PP**  
PRESIDENTE/CMMN

### Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **PEDRO ALVES DA SILVA - PRESIDENTE**, CPF: 457.36\*.\*\*2-\*1 em **16/08/2024 13:54:17**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **1336.6354.617H.E51X.4818**, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



### Informações do Documento

ID do Documento: **1D3.DC2** - Tipo de Documento: **DECRETO LEGISLATIVO**.

Elaborado por **JOCINEIA CAMARA DE OLIVEIRA**, CPF: 017.53\*.\*\*2-\*3, em **16/08/2024 13:52:59**, contendo 194 palavras.

Código de Autenticidade deste Documento: 13W0.4H52.759X.733V.3057



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.camarademontenegro.ro.gov.br/verdocumento>





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00984/23 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". NÃO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONSTATAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES E DE RECURSOS VINCULADOS, POR FONTES DE RECURSOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos, realização de pagamento parcial de contribuições previdenciárias do ente, abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo atrai juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela **REPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes**, referente ao exercício de 2022, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 35, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades abaixo elencadas, ressalvadas as Contas do Poder Legislativo Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado:

- a) Insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2022, em infringência ao disposto no artigo 1º, § 1º da LRF;
- b) Pagamento parcial das contribuições previdenciárias referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022, em infringência ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);
- c) Excesso de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, em afronta à jurisprudência do TCE-RO (limite de 20%);
- d) Abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa, em infringência ao disposto no artigo 5º da LOA, de 2022, e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- e) Remessa intempestiva de balancetes mensais, em infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia e no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCE-RO nº 72, de 2020;
- f) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- g) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Ivair José Fernandes**, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em razão do desequilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, por fonte de recursos;

**III - Considerar** atendidas as determinações constantes do item III, subitens 1, 2, 6 e 7 referente ao Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 00817/22), item IV, letra “e” do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo nº 01042/21) e item III, letra “h” do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20);

**IV - Reiterar** as determinações não atendidas constantes dos itens III, subitem 3 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 817/22); IV, “d” do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo 01042/21); III, “c”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20); II e III da Decisão Monocrática nº 0101/22 – GCJEPPM (Processo nº 01450/21) e II da Decisão Monocrática nº 0136/21 – GCJEPPM (Processo nº 02903/20);

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**V - Incluir** no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente, nos termos do § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022;

**VI - Determinar** à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de Monte Negro dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de contribuições do ente, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo nº 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

**VII - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas imediatas para garantir a observância ao princípio do equilíbrio financeiro, preconizado no artigo 1º, § 1º da LRF, materializando, para tanto, e se necessário, as medidas previstas no artigo 9º da mesma norma, a fim de que os recursos municipais possam cobrir as obrigações assumidas ao longo do exercício;

**VIII - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir para que:

- a) promova o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais;
- b) promova a contabilização da dedução da receita do FPM relativa à complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 sem que haja redução do montante do FPM, da mesma forma como ocorre com a dedução do Fundeb, nos termos do item 3.2 da Orientação Técnica MPC-RO nº 01, de 2019;
- c) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, evitando a incidência de juros de mora e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;
- d) evite a abertura de créditos sem autorização legislativa;
- e) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de forma a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;
- f) dê cumprimento as determinações emanadas desta Corte de Contas.

**IX - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

a) **Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ii.** Dos créditos que possuem montante mais elevado.

**b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

**c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

**d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

**g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- i.** Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii.** Total do estoque em cobrança judicial;
- iii.** Total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv.** Inscrições realizadas;
- v.** Valor arrecadado;
- vi.** Percentual de arrecadação;
- vii.** Prescrições; e
- viii.** Demais baixas administrativas.

**X - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

**i.** Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**ii.** Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

**iii.** Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;

**iv.** Todas as escolas de tratamento<sup>1</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,

**v.** Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:

**a)** Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;

**b)** Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,

**c)** oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

**XI - Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município Monte Negro ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades elencadas no **item I** poderão ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário;

**XII - Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município de Monte Negro, Senhor Eliezer Silva Pais, ou a quem lhe vier a substituir, para que contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício, o monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1468727) e as medidas adotadas para atender as determinações e recomendações dispostas nos **itens VI, VII, VIII, IX e X** deste acórdão, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela Administração Municipal;

**XIII - Recomendar** à ESCON para que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência de apontamentos de irregularidades nessa área;

**XIV - Recomendar** à SGCE para que promova estudos visando a elaboração e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas de projeto de “Manual de Dívida Ativa”, tendo como exemplos o Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande de Sul e a Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,

<sup>1</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa. Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

visando com isso contribuir para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

**XV - Cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo da necessidade de aferir, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do próximo exercício, se houve o cumprimento das determinações e recomendações contidas nesta decisão;

**XVI - Dar** ciência deste acórdão ao responsável, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XVII - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XVIII - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**XIX - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00984/23 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

### RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Governo do Município de Monte Negro, exercício de 2022, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Ivair José Fernandes, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Segundo a Unidade Técnica, exceto pelo envio de forma intempestiva dos balancetes mensais dos meses de janeiro e setembro/23, constatou-se o cumprimento do dever de prestar contas com a remessa dos balancetes mensais e demais informações aos sistemas públicos de informações orçamentárias Siconfi, Siop e Siops.

3. Em obediência ao Princípio da Publicidade, o Balanço Geral do Município de Monte Negro, exercício de 2022, foi publicado no Diário Oficial da AROM, de forma tempestiva (30.3.2023), consoante Declaração de Publicação acostada aos autos (ID=1384024).

4. O Relatório de Auditoria resultante do trabalho efetuado pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (Cecex 2) - Instrução Preliminar (ID=1408939), motivou a definição de responsabilidade<sup>2</sup> do Senhor Ivair José Fernandes, na condição de Prefeito Municipal de Monte Negro, tendo a Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, expedido o Mandado de Audiência nº 131/2023 (ID=1413007), nos termos da previsão contida na Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996.

4.1. Apresentadas as razões de defesa (Doc. nº 03924/23) e finalizados os trabalhos de análise técnica (ID=1468192) dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na Decisão Monocrática nº 0075/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1412496), a Unidade Técnica Especializada concluiu pela manutenção das situações encontradas nos Achados A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7 e A8, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes- Prefeito Municipal.

4.2. Em trabalho consolidado (ID=1468727), a Cecex 2 expôs os resultados que fundamentaram as opiniões sobre a execução orçamentária e o Balanço Geral do Município (BGM) para fins de embasamento do Relatório e Voto desta Relatoria.

4.3. O encaminhamento proposto ao final da análise técnica foi no sentido de que as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2022, de

<sup>2</sup> DM nº 0075/2023/GCFCS/TCE-RO, ID=1412496.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

7 de 52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, recebam parecer prévio **desfavorável à aprovação**, conforme excerto transcrito a seguir:

**5. Proposta de encaminhamento**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Monte Negro, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução nº 278/2019/TCER, pela (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações assumidas em 31/12/2022; (ii) repasse intempestivo das contribuições patronais ao Instituto de Previdência;

5.2. Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do municípios dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no repasse das contribuições patronais, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao processo 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

5.3. Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;

5.4. Recomendar à Administração, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que: i) sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas; ii) os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares; iii) assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede; iv) todas as escolas de tratamento<sup>3</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e, v) estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como: (a) implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos; (b) promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e, (c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular;

5.5. Reiterar as determinações “não atendidas” constantes do item III (subitem 3) do Acórdão APLTC 00320/22 (Processo nº 817/22); item IV “d” do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo 01042/21); item III “c”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20); itens II e III da Decisão Monocrática nº 0101/2022 – GCJEPPM (Processo nº 01450/21) e item II da Decisão Monocrática nº 0136/2021 – GCJEPPM (Processo nº 02903/20);

5.6. Considerar “atendidas” as determinações constantes dos itens III subitem 1, subitem 2, subitem 6 e subitem 7 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 0817/22); do item IV, alínea “e” do Acórdão APL TC 00315/21 (Processo nº 01042/21); e item III, alínea “h” do Acórdão APL TC 00131/21 (Processo nº 01681/20);

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 18,76% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 85,52% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,12 classificação parcial “A”);

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, acrescentado pela LC nº 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos. (destaques no original)

<sup>3</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa. Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, emitido o Parecer nº 0199/2023-GPGMPC (ID=1484575), em que, no mérito, opinou nos termos a seguir transcritos:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor Ivair José Fernandes, Prefeito Municipal de Monte Negro, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte, ressaltando, em razão dos seguintes achados de auditoria:

- i – Insuficiência financeira para cobertura das obrigações;
- ii – Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Atuarial), em face ausência de repasse integral e tempestivo das contribuições patronais; (sic)
- iii – Excesso de alterações orçamentárias (20% jurisprudência do TCE-RO);
- iv – Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
- v - Intempestividade da remessa de balancete mensal.

II – pela expedição da seguinte **RECOMENDAÇÕES** e **ALERTAS** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – Recomendar à Administração do Município que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: **a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; **b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa; **c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa; **d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; **e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios; **f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais; **g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

III – pela expedição de determinação ao gestor para que adote medidas imediatas para garantir a observância ao princípio do equilíbrio financeiro, preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, materializando, para tanto, e se necessário, as medidas previstas no artigo 9º da mesma norma, a fim de que os recursos municipais possam cobrir as obrigações assumidas ao longo do exercício;

IV – pela expedição de determinação ao gestor que se abstenha de alterar o orçamento sem a necessária autorização legislativa e por meio de fontes previsíveis em percentual superior a 20% do orçamento inicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado por essa Corte de Contas;

V - pela inclusão na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 18,76% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 85,52% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 0,12 classificação parcial “A”);

VI – pela emissão de alerta ao gestor para as consequências decorrentes do não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao município, entre outras, podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário;

VII – pela apuração, em processo autônomo, de eventuais irregularidades referentes ao pagamento de juros e multas em face dos verificados atrasos no pagamento das obrigações previdenciárias pelo Poder Executivo de Monte Negro, nos termos do entendimento fixado no Acórdão APL-TC 313/2018;

VIII – pela emissão dos **ALERTAS** e **RECOMENDAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 e 5.7 do relatório conclusivo (ID 1468727). (destaques no original)

Este é o parecer.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6. Compõe as Contas em exame o Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e o Balanço Geral do Município de Monte Negro. Subsidiar-nas, também, a documentação de auditoria e os relatórios produzidos pela Unidade Especializada desta Corte em que são apresentados indicadores da gestão orçamentária, financeira e fiscal daquela municipalidade, além da classificação da Capacidade de Pagamento do Ente (Capag) e da avaliação do resultado da política de alfabetização adotada.

6.1. Apresento, em preliminar, a evolução histórica do resultado da apreciação das contas dos exercícios anteriores (últimos 5 anos), conforme abaixo ilustrado:

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Quadro 1: Apreciação das Contas Anuais Anteriores

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	RESULTADO	PARECER PRÉVIO/ACÓRDÃO
2017	02080/18	Desfavorável à Aprovação	PPL-TC 00068/18 – APL-TC 00548/18
2018	00703/19	Favorável à Aprovação com Ressalvas	PPL-TC 00009/20 – APL-TC 00181/20
2019	01681/20	Desfavorável à Aprovação	PPL-TC 00018/21 – APL-TC 00131/21
2020	01042/21	Favorável à Aprovação	PPL-TC 00048/21 – APL-TC 00315/21
2021	00817/22	Favorável à Aprovação	PPL-TC 00052/22 – APL-TC 00320/22

Fonte: Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe (Acesso em 31.10.2023).

6.2. Com base no conjunto de informações e documentos que constituem os autos, exponho os comentários que se seguem sobre as Contas do exercício de 2022 do Município de Monte Negro.

## 7. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

### 7.1. Orçamento

7.1.1. O Orçamento do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2022, foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.197, de 07 de dezembro de 2021<sup>4</sup>, com receitas estimadas em **R\$57.144.059,22** e despesas fixadas em igual montante.

7.1.2. No transcorrer do exercício, a Dotação Inicial sofreu alterações que, frente às Anulações de Dotação, resultaram em uma **Dotação Atualizada** da ordem de **R\$93.223.391,30**, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1 - Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
<b>DOTAÇÃO INICIAL</b>		<b>57.144.059,22</b>	<b>100,00</b>
(+)	Créditos Suplementares (LOA 2022 – art. 5º)	13.210.604,75	23,12
(+)	Créditos Suplementares (Leis próprias)	1.648.006,77	2,88
(+)	Créditos Especiais	36.079.332,08	63,14
(+)	Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-)	Anulação de Dotação	14.858.611,52	26,00
(=)	<b>DOTAÇÃO FINAL ATUALIZADA</b>	<b>93.223.391,30</b>	<b>163,14</b>
(-)	Despesa Empenhada	72.791.785,94	127,38
(=)	<b>SALDO DE DOTAÇÃO</b>	<b>20.431.605,36</b>	<b>35,75</b>

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1384001), Notas Explicativas (ID=1384015) e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1397237).

7.1.3. Os recursos que deram suportes as alterações orçamentárias (R\$50.937.943,60) tiveram como amparo as seguintes origens: superávit financeiro (R\$6.956.711,99), excesso de arrecadação (R\$12.538.415,89), recursos vinculados (R\$16.584.204,20) e anulação de dotações orçamentárias (R\$14.858.611,52), consoante informação extraída do Balanço Orçamentário

4

Disponível

em:

<https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/BADD065E0B48D7F82DE813448D71744DF1EACF/>.

Acesso em: 31.10.2023.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

12 de 52



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(ID=1384001), das Notas Explicativas (ID=1384015) e do Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (ID=1397237).

7.1.4. A Lei Orçamentária Anual, em seu artigo 5º, autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% das dotações orçamentárias relativas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, ou seja, o equivalente a R\$11.428.811,84 (onze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e onze reais e oitenta e quatro centavos).

7.1.5. As alterações orçamentárias ocorridas com amparo no percentual de 20% autorizado na LOA atingiram o montante de R\$13.210.604,75 (treze milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), portanto, acima do limite legal, caracterizando a abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa.

7.1.6. Observa-se, ainda, que as alterações orçamentárias, por fontes previsíveis, totalizaram R\$14.858.611,52<sup>5</sup>, equivalente a 26,00% do Orçamento Inicial (LOA; R\$57.144.059,22), descumprindo, assim, a jurisprudência desta Corte, nos termos dispostos no Acórdão APL-TC 00346/2020 - Processo nº 01595/2020 (máximo de 20%; ID=973958)

7.1.7. Neste ponto o gestor daquele poder público municipal, em suas alegações de defesa (Doc. nº 03924/23), confirmou que houve realmente um número expressivo de aberturas de créditos, inclusive por meio de remanejamentos, transposição, transparências para atender aos ajustes salariais dos profissionais das áreas de saúde e educação e as reformulações administrativas para fins de adequações das classificações orçamentárias.

7.1.8. Quanto às alegações de defesa apresentadas, tanto o Corpo Instrutivo quanto o MPC-RO foram unânimes pela manutenção do presente achado de auditoria, haja vista que não houve um efetivo controle das aberturas de créditos com base na LOA 2022 e nem foram adotados outros mecanismos legais para a não ocorrência do mesmo, a exemplo do que disciplina o art. 9º da LRF (limitação de empenho de acordo com os critérios definidos na LDO) ou mesmo ter submetido solicitação de abertura de crédito do Poder Legislativo Municipal, assim, sem maiores delongas, acolho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial.

## 7.2. Balanço Orçamentário

7.2.1. Do Balanço Orçamentário do Município de Monte Negro, elaborado nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e disponibilizado sob o ID=1384001, extrai-se os seguintes dados:

a) A receita realizada atingiu a cifra de R\$83.509.696,09, configurando um **déficit de arrecadação** de R\$-2.756.983,22 (3,20%) em relação à previsão atualizada (R\$86.266.679,31). Por sua vez, a despesa empenhada importou em R\$72.791.785,94, resultando numa **economia de dotação** de R\$20.431.605,36 em relação à dotação atualizada de R\$93.223.391,30<sup>6</sup>.

b) Quanto ao resultado orçamentário, o confronto entre a Receita Realizada (R\$83.509.696,09) e a Despesa Empenhada (R\$72.791.785,94) resultou em um **superávit orçamentário de execução** da ordem de R\$10.717.910,15, representando 12,83% da receita arrecadada

<sup>5</sup> Memória de cálculo: R\$14.858.611,52 (Anulação de Dotações) + R\$0,00 (Operações de Crédito) = R\$14.858.611,52.

<sup>6</sup> Em termos de análise de balanço por coeficiente, significa dizer que o Quociente de Execução da Despesa foi de 0,78, isto é, para cada R\$1,00 (um real) autorizado, o Município gastou R\$0,78 (setenta e oito centavos de real).

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

no exercício de 2022. Entretanto, para fins de análise e interpretação do resultado, deduz-se as receitas (R\$6.979.842,87) e as despesas (R\$3.207.639,67) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), expurgando a influência do RPPS, e obtém-se um resultado orçamentário líquido positivo de R\$6.945.706,95(seis milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos

a) c) A segregação do resultado orçamentário do Município, por categoria econômica, demonstra que **não houve capitalização<sup>7</sup> nem descapitalização<sup>8</sup>**, uma vez que tanto o resultado do orçamento corrente quanto o de capital apresentaram superávit no exercício, conforme quadro abaixo:

Quadro 2 - Resultado Orçamentário por Categoria Econômica - Excluído o RPPS

RECEITA		DESPESA		RESULTADO LÍQUIDO
TÍTULO	EXECUÇÃO	TÍTULO	EXECUÇÃO	SUPERÁVIT/DÉFICIT
Receita Corrente	63.368.173,96	Despesa Corrente	57.785.615,54	5.582.558,42
Receita de Capital	13.161.679,26	Despesa de Capital	11.798.530,73	1.363.148,53
Resultado Orçamentário do Exercício (Superávit)				6.945.706,95

Fonte: Balanços Orçamentários consolidado (ID=1384001) e do RPPS (ID=1452398).

### 7.2.2. Da Receita Arrecadada

7.2.2.1. O demonstrativo a seguir apresenta a evolução das receitas realizadas no período de 2020 a 2022, com as respectivas composições e classificações em relação aos totais anuais:

Tabela 2 - Evolução da Composição da Receita Realizada por Categoria Econômica e Subcategoria Econômica

Discriminação da Receita	2020		2021		2022	
	Valor R\$	%	Valor R\$	%	Valor R\$	%
<b>Receitas Correntes</b>	<b>50.282.631,30</b>	<b>92,52</b>	<b>57.204.036,14</b>	<b>92,00</b>	<b>70.348.016,83</b>	<b>84,24</b>
Receita Tributária	3.265.118,76	6,01	4.904.696,82	7,89	5.383.064,57	6,45
Receita de Contribuições	5.467.774,72	10,06	5.473.464,15	8,80	5.122.637,05	6,13
Receita Patrimonial	1.091.309,33	2,01	329.396,92	0,53	3.536.212,46	4,23
Receita de Serviços	20.305,53	0,04	2.741,92	0,00	29.178,86	0,04
Transferências Correntes	40.240.017,83	74,04	46.322.575,75	74,50	56.089.550,36	67,17
Outras Receitas Correntes	198.105,13	0,36	171.160,58	0,28	187.373,53	0,22
<b>Receitas de Capital</b>	<b>4.064.290,09</b>	<b>7,48</b>	<b>4.972.952,50</b>	<b>8,00</b>	<b>13.161.679,26</b>	<b>15,76</b>
Operações de Créditos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	665.550,00	0,80
Transferências de Capital	4.064.290,09	7,48	4.972.952,50	8,00	12.496.129,26	14,96
<b>Rec. Arrecadada Total</b>	<b>54.346.921,39</b>	<b>100,00</b>	<b>62.176.988,64</b>	<b>100,00</b>	<b>83.509.696,09</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 - ID=1384001. Dados dos exercícios anteriores extraídos dos Processos nºs 01042/21/TCE-RO (ID=1137019) e 00817/22/TCE-RO (ID=1318040) - PC Anual dos exercícios de 2020 e 2021, respectivamente.

7.2.2.2. Importa destacar que da previsão atualizada das Receitas Correntes (R\$86.266.679,31) foi realizada o montante de R\$83.509.696,09, significando um decréscimo de 3,20%. Observa-se da

<sup>7</sup> Fenômeno que se verifica quando ocorre simultaneamente superávit do orçamento corrente e déficit do orçamento de capital.

<sup>8</sup> Fenômeno que se verifica quando ocorre simultaneamente superávit do orçamento de capital e déficit do orçamento corrente.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

14 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

tabela acima, também em relação às Receitas Correntes, um crescimento de 39,90% no triênio, tendo passado de R\$50.282.631,30, em 2020, para R\$70.348.016,83, em 2022.

7.2.2.3. Em nível de subcategoria econômica, as **Transferências Correntes** apresentaram o maior valor arrecadado, com R\$56.089.550,36, representando 67,17% do total da receita realizada no município. As **Transferências de Capital**, com o montante de R\$12.496.129,26, representaram 14,96% da arrecadação total, enquanto que as **Receitas Tributárias**, com R\$5.383.064,57, representaram 6,45% do total arrecadado.

7.2.2.4. Observa-se, ainda, que o percentual de participação das receitas tributárias sofreu um pequeno decréscimo (-1,44%) em relação ao exercício anterior, urgindo maior esforço tributário por parte da Administração Municipal, visando alavancar tais receitas, minimizando o grau de dependência do Ente às transferências constitucionais, legais e voluntárias do Estado e da União.

7.2.2.5. Analisando os créditos inscritos em **Dívida Ativa**, conjugado com os dados constantes das peças que integram a presente Prestação de Contas, verifica-se uma arrecadação da ordem de R\$607.099,23, conforme demonstrativo a seguir:

Quadro 3 - Demonstrativo das Movimentações da Dívida Ativa

<b>Saldo do Exercício Anterior da Dívida Ativa Tributária</b>		<b>5.353.178,73</b>
(+) Inscrição		1.427.819,67
Inscrição do valor Principal	1.058.633,99	
Taxas, Juros e Multas	369.185,68	
(-) Baixas		835.031,00
Pagamento Principal	535.671,27	
Pagamento Juros/Multas	71.427,96	
Cancelamentos	227.931,77	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>5.945.967,40</b>
<b>Saldo do Exercício Anterior Dívida Ativa Não Tributária</b>		<b>0,00</b>
(+) Inscrição		0,00
Inscrição do valor Principal	0,00	
Taxas, Juros e Multas	0,00	
(-) Baixas		0,00
Pagamento Principal	0,00	
Pagamento Juros/Multas	0,00	
Cancelamentos	0,00	
<b>(=) Saldo para o Exercício Seguinte</b>		<b>0,00</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>		<b>5.945.967,40</b>
<b>DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>		<b>0,00</b>
<b>DÍVIDA ATIVA TOTAL</b>		<b>5.945.967,40</b>

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964(ID=1384003). Notas explicativas (ID=1384015) e Acórdão APL-TC 00320/22, referente ao Processo nº 00817/22 (ID=1318040).

7.2.2.5.1. De início, insta observar que o valor de R\$5.945.967,40, correspondente a Dívida Ativa do Município, está registrada no Ativo Circulante, portanto, o valor apresentado no quadro acima coaduna com o registrado no Balanço Patrimonial, bem como, com as Notas Explicativas dos Demonstrativos Contábeis (ID=1384015). Vale destacar que não foi demonstrado a existência de saldo e nem movimentação da Dívida Ativa Não Tributária.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

7.2.2.5.2. Para a análise do grau de efetividade no que se refere à cobrança dos valores que compõem o estoque da Dívida Ativa, adotou-se como valores realizados os correspondentes aos arrecadados em comparação ao estoque inicial, cujo resultado evidencia que o valor efetivado da Dívida Ativa de Monte Negro (R\$607.099,23) corresponde a **11,34%** do estoque inicial do exercício (R\$5.353.178,73).

7.2.2.5.3. Segundo o índice desenvolvido pela ABOP, o desempenho municipal de Monte Negro nesse quesito ainda é altamente deficiente, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Tabela 3 - Quociente do Esforço na Cobrança de Dívida Ativa

Estoque Inicial (a)	Cobrança (b)	Esforço na Cobrança (c) = b/a*100	TPR* % (d)=(100%-c)
5.353.178,73	607.099,23	11,34%	88,66%

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964(ID=1384003). Notas explicativas (ID=1384015) e Acórdão APL-TC 00320/22, referente ao Processo nº 00817/22(ID=1318040).

\* TPR = Trabalho de Previsão da Receita: Utilizou-se dos indicadores de eficiência desenvolvidos pela ABOP (Informativo ABOP nº 60/01), cuja desempenho observa as seguintes amplitudes de variação preestabelecidas: variação positiva ou negativa até 2,50% - Ótimo; variação positiva ou negativa de 2,51% e 5,00% - Bom; variação positiva ou negativa de 5,01% e 10,00% - Regular; variação positiva ou negativa de 10,01% e 15,00% - Deficiente e variação positiva ou negativa superior a 15,01% - Altamente Deficiente.

7.2.2.5.4. A Análise Técnica destacou que o Município de Monte Negro vem adotando as seguintes medidas visando o incremento da arrecadação tributária (Documento nº 03924/23):

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a esse item, a Administração informa que no ano de 2022 a gestão Municipal, na busca de uma solução para um problema que atinge grande parte dos pequenos municípios buscou maneiras alternadas de melhorar a sua arrecadação, implementando programas e ações públicas voltadas à arrecadação.

Ressalta que junto as ações, promoveu a execução fiscal por meio de cobrança judicial e protesto, onde foram executados todos os imóveis com contribuintes cadastrados, bem como 100% das empresas com dívidas.

Ademais, externa que o setor de cadastro do Município encontra-se muito atrasado, sendo somente a partir do ano de 2021 que foram iniciadas as movimentações para regularização dos imóveis que se encontram sem cadastro junto a prefeitura, pois, grande parte das dívidas não protestadas ou não executadas judicialmente se devem ao fato dos imóveis não terem seus cadastros completos por falta de regularização dos setores, faltando dados dos proprietários, tais como nome completo e/ou CPF, o que impossibilita qualquer tipo de execução fiscal.

7.2.2.5.5. Diante do constatado, entendeu-se que a Administração Municipal de Monte Negro adotou medidas de gestão da Dívida Ativa, mas que em razão da arrecadação não ter sido efetiva, nos moldes da jurisprudência desta Corte (Item X do Acórdão APL-TC 00280/2021 – Processo nº 01018/2021) (mínimo de 20%; ID=1131065), recomendando a adoção das seguintes ações (ID=1468727):

**a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

(i) Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 52



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

(ii) Dos créditos que possuem montante mais elevado.

**b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

**c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

**d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

**g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- (i) Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- (ii) Total do estoque em cobrança judicial;
- (iii) Total do estoque em protesto extrajudicial;
- (iv) Inscrições realizadas;
- (v) Valor arrecadado;
- (vi) Percentual de arrecadação;
- (vii) Prescrições; e
- (viii) Demais baixas administrativas.

7.2.2.5.6. Por último, registrou a necessidade de reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual.

7.2.2.6. Em razão do exposto, tendo em vista o aperfeiçoamento da gestão dos créditos inscritos na Dívida Ativa do Município, acolho a propositura apresentada pela Unidade Especializada desta Corte e corroborada pelo MPC-RO (Parecer nº 0199/2023-GPGMPC, ID=1479206), acrescentando, todavia, recomendação à ESCON para que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto com a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência desse tipo de apontamento nas análises empreendidas nas prestações de contas anuais.

7.2.2.7. Cabe também expedir recomendação à SGCE para que promova estudos visando a elaboração de projeto de “Manual de Dívida Ativa” e posterior submissão à apreciação e deliberação do

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, citam-se como exemplos: o Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná<sup>9</sup>, a Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande de Sul<sup>10</sup> e a Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>11</sup>, visando com isso contribuir para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.

### 7.2.3. Despesa por Categoria Econômica

7.2.3.1. As despesas orçamentárias, classificadas por categoria econômica e grupos de natureza da despesa, foram distribuídas consoante tabela a seguir:

Tabela 4 - Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
<b>I - Despesas Correntes</b>	<b>60.993.255,21</b>	<b>83,79</b>
Pessoal e Encargos Sociais	34.966.374,33	48,04
Juros e Encargos da Dívida	9.491,02	0,01
Outras Despesas Correntes	26.017.389,86	35,74
<b>II - Despesas de Capital</b>	<b>11.798.530,73</b>	<b>16,21</b>
Investimentos	10.658.017,98	14,64
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.140.512,75	1,57
<b>III - TOTAL DAS DESPESAS (I + II)</b>	<b>72.791.785,94</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1384001).

a) Do total dos créditos orçamentários autorizados, no montante de R\$93.223.391,30, foram empenhadas despesas na ordem de R\$72.791.785,94, equivalente a 78,08% da Dotação Atualizada.

b) As despesas correntes, relativas ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos em geral, constituíram o maior gasto do Governo, totalizando R\$60.993.255,21, equivalente a 83,79% da despesa total (R\$72.791.785,94). Dentre essas, figura como mais expressiva, a rubrica Despesa com Pessoal e Encargos Sociais (48,04%).

c) Quanto às Despesas de Capital, observa-se que a rubrica Investimentos representou 14,64% da Despesa Total, demonstrando uma significativa participação dos recursos públicos no desenvolvimento da infraestrutura do município.

## 8. GESTÃO FINANCEIRA

### 8.1. Balanço Financeiro

8.1.1. De acordo com o artigo 103 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o Balanço Financeiro apresenta as receitas e as despesas orçamentárias executadas, bem como os pagamentos e recebimentos

<sup>9</sup> Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/11/pdf/00361725.pdf>. Acesso em 27.11.2023.

<sup>10</sup> Fonte:

[https://tce.rs.gov.br/repo/misc/estudos\\_pesquisas/administracao\\_tributaria\\_municipal/Cartilha\\_racionalizacao\\_dez\\_2014.pdf](https://tce.rs.gov.br/repo/misc/estudos_pesquisas/administracao_tributaria_municipal/Cartilha_racionalizacao_dez_2014.pdf). Acesso em 27.11.2023.

<sup>11</sup> Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf>. Acesso em 27.11.2023.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos de banco provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

8.1.2. O Balanço Financeiro Consolidado do Município de Monte Negro encontra-se sob a ID=1384002 e que, segregando-se as informações pertinentes ao RPPS, apresentou um resultado consolidado líquido positivo de R\$9.702.614,76 (nove milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e catorze reais e setenta e seis centavos), conforme abaixo demonstrado:

Tabela 5 - Apuração do Resultado Financeiro

DISCRIMINAÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
Receitas Orçamentárias	83.509.696,09	6.979.842,87	76.529.853,22
(+) Transferências Financeiras Recebidas	51.728.049,66	193.395,74	51.534.653,92
(+) Recebimentos Extraorçamentários	10.106.700,53	308.649,53	9.798.051,00
(-) Despesa Orçamentária	72.791.785,94	3.207.639,67	69.584.146,27
(-) Transferências Financeiras Concedidas	51.728.049,66	0,00	51.728.049,66
(-) Pagamentos Extraorçamentários	7.156.396,98	308.649,53	6.847.747,45
<b>(=) Resultado financeiro do exercício</b>	<b>13.668.213,70</b>	<b>3.965.598,94</b>	<b>9.702.614,76</b>

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320, de 1964(ID=1384002) e Balanço Financeiro do RPPS (Proc. 02446/2023 – ID=1452399).

8.2. **Demonstração dos Fluxos de Caixa**

8.2.1. A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Município de Monte Negro, elaborada nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte V - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - 9ª ed.<sup>12</sup>, encontra-se juntada aos autos sob o Documento ID=1384005, tendo esse demonstrativo, por objetivo principal, contribuir para a transparência da gestão pública.

8.2.2. No exercício em referência, excluído o RPPS, o resultado dos fluxos de caixa foi positivo em R\$9.702.614,76, consoante composição a seguir:

Tabela 6 - Composição da Geração de Caixa

DISTRIBUIÇÃO	CONSOLIDADO	RPPS	CONSOLIDADO LÍQUIDO
(+) Caixa Líquido das Atividades das Operações	9.592.771,76	3.965.598,94	5.627.172,82
(+) Caixa Líquido das Atividades de Investimento	-7.559.446,91	0,00	-7.559.446,91
(+) Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	11.355.616,51	0,00	11.355.616,51
<b>(=) Geração Líq. de Caixa e Equiv. de Caixa</b>	<b>13.388.941,36</b>	<b>3.965.598,94</b>	<b>9.423.342,42</b>
(+) Consignações, Depósitos e Cauções			279.272,34 <sup>13</sup>
<b>(=) Geração Líq. de Caixa e Equiv. de Caixa Ajustada</b>			<b>9.702.614,76</b>

Fonte: Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320, de 1964(ID=1384002) e Demonstração dos Fluxos de Caixa consolidada (ID=1384005), Balanço Financeiro e Demonstração dos Fluxos de Caixa do RPPS (Proc. 02446/2023 – ID's=1452399 e 1452402) e Notas Explicativas (ID=1384015).

8.2.3. A distribuição dos Fluxos de Caixa Líquido torna possível inferir que o desembolso para manter a máquina administrativa foi menor que o ingresso de receitas derivadas, originárias e de

<sup>12</sup> Padroniza os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. 9ª Edição válida a partir do exercício de 2022.

<sup>13</sup> Destacado nas Notas Explicativas da DFC (ID=1384015).

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

transferências, gerando um incremento de caixa, no montante de R\$5.627.172,82, que juntamente com o desempenho positivo do fluxo de Financiamento de R\$11.355.616,51, contribuíram para a alocação de recursos nas Atividades de Investimento (-R\$7.559.446,91), gerando uma transferência para o exercício seguinte de um saldo a maior em relação ao exercício anterior de R\$9.702.614,76 (nove milhões, setecentos e dois mil, seiscentos e catorze reais e setenta e seis centavos).

8.2.4. Como se vê a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$9.702.614,76) guarda consonância com o resultado financeiro do exercício (R\$9.702.614,76).

## 9. GESTÃO PATRIMONIAL

### 9.1. Balanço Patrimonial

9.1.1. O Balanço Patrimonial do Município de Monte Negro, disponibilizado sob o Documento ID=1384003, demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem de R\$49.946.800,04, que frente ao Passivo Financeiro de R\$6.516.674,26, revela um **superávit financeiro** na ordem de R\$43.430.125,78 (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos).

b) 9.1.2. Segregando-se do Ativo e do Passivo Financeiros os valores pertinentes ao RPPS, a correspondente diferença entre os dois componentes encontra-se demonstrada no quadro a seguir:

#### c) Quadro 4 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro em 31.12.2022

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	RESULTADO (c) = (a - b)
Consolidado	49.946.800,04	6.516.674,26	43.430.125,78
RPPS	28.922.551,95	0,00	28.922.551,95
<b>CONSOLIDADO LÍQUIDO</b>	<b>21.024.248,09</b>	<b>6.516.674,26</b>	<b>14.507.573,83</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (ID=1384003) e Balanço Patrimonial do RPPS (Proc. 02446/2023 - ID=1452400).

9.1.3. Dessa forma, deduzindo-se do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$43.430.125,78) os montantes do RPPS (R\$28.922.551,95), obtém-se um disponível líquido da ordem de R\$14.507.573,83, que poderá ser aplicado pela via orçamentária por meio da abertura de créditos adicionais.

### 9.2. Demonstração das Variações Patrimoniais

9.2.1. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 9ª ed.<sup>14</sup>, a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício - DRE da área empresarial, no que se refere a apurar as alterações verificadas no patrimônio.

9.2.2. A Demonstração das Variações Patrimoniais do Município de Monte Negro, disponibilizada sob o Documento ID=1384004, apresentou um resultado patrimonial negativo em 2022, representado por um **déficit patrimonial** de R\$5.254.305,55, não sendo um indicador de desempenho,

<sup>14</sup> Válida a partir do exercício de 2022.



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

mas sim um “medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu alterações quantitativas dos elementos patrimoniais”<sup>15</sup>.

9.2.3. Outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial) é por meio do Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (QRVP<sup>16</sup>). No presente caso, o índice apurado (0,96) evidencia que foram registrados R\$0,96 (noventa e seis centavos de real) de Variação Patrimonial Aumentativa, para cada R\$1,00 de Variação Patrimonial Diminutiva<sup>17</sup>.

9.2.4. Anota-se que o resultado patrimonial (-R\$5.254.305,55) somado ao saldo patrimonial do exercício anterior (R\$6.935.959,75) coaduna com patrimônio líquido apurado no Balanço Patrimonial (R\$1.681.654,20).

## 10. DESPESAS COM EDUCAÇÃO

### 10.1. Gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

10.1.1. Os montantes apurados da receita resultante de impostos e transferências previstas no artigo 212 da Constituição Federal e das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino encontram-se demonstrados no Tópico 2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE do Relatório Técnico sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID=1468727).

10.1.2 O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de o município aplicar na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213 da Carta Magna, os artigos 11, 18, 69, 72 e 73 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

10.1.3. Para fins de cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que pagas até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte com a disponibilidade financeira do exercício anterior, seguindo as orientações da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO (§ 1º do art. 6º).

10.1.4. No exercício de 2022, o Município de Monte Negro executou o montante de R\$11.526.593,13 com despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondente a **28,28%** do total da receita advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo**, portanto, com o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, conforme tabela a seguir:

Tabela 7 - Demonstrativo da Aplicação na MDE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
<b>1. Total da receita base de cálculo – MDE</b>	<b>40.755.733,80</b>
1.1. Receita de Impostos	4.808.562,61
1.2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	35.947.171,19

<sup>15</sup> In Manual de contabilidade aplicada ao setor público: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª. Ed. - Parte V.

<sup>16</sup> QRVP = Variações Patrimoniais Aumentativas/Variações Patrimoniais Diminutivas.

<sup>17</sup> QRVP =  $\frac{147.009.647,52}{152.263.953,07} = 0,96$

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 52



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>2. Limite mínimo de aplicação (25% sobre o total da receita base)</b>	<b>10.188.933,45</b>
<b>3. Despesas para fins de limite na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>11.526.593,13</b>
3.1. Contribuição ao Fundeb	6.879.092,61
3.2. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE Educação Infantil (L24 SIOPE)	411.851,02
3.3. Total das despesas pagas em ações típicas de MDE Ensino Fundamental (L25 SIOPE)	4.235.649,50
3.4. Restos a pagar pagos no 1º quadrimestre/2023 com recursos de 2022	0,00
<b>4. Percentual aplicado em MDE (3/1x100)</b>	<b>28,28%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

10.1.5 Convém assinalar que a base de cálculo (R\$40.755.733,80) difere da informada no Siope (R\$40.431.231,25), apresentando uma diferença de R\$324.502,55, em razão da receita oriunda da Cota-Parte FPM ter sido informada no Siope sem o valor relativo ao 1% recebido no 1º decênio de setembro (R\$124.763,07) e com a dedução do valor correspondente à complementação dos valores ao Fundeb, pertinente à contribuição da Cota-Parte do valor transferido indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018 (R\$199.739,48). Veja-se:

Quadro 5 - Inconsistência na Base de Cálculo MDE do Siope

Especificação	Siope	DDA/BB	Diferença
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea "b", CF	16.584.113,89	16.783.853,37	(199.739,48)
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alíneas "d" e "e", CF	1.426.943,68	1.426.953,68	0,00
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea "f", CF	-	124.763,07	(124.763,07)
Total			(324.502,55)

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

10.1.6. A propósito, segundo diretrizes dispostas na Orientação Técnica MPC-RO nº 01, de 30 de dezembro de 2019, os montantes relativos à complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 devem ser contabilizados como dedução da receita do FPM, contudo, tais deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nas bases de cálculo para os mínimos de Educação e Saúde, da mesma forma como ocorre com o Fundeb:

Orientação Técnica MPC-RO nº 01/2019

[...]

3.1. não se trata de restituição de recursos, mas de complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018;

3.2. os valores relativos a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 formará um "novo fundo", por consequência deverá ser adotada a mesma forma de contabilização utilizada para o repasse de recursos ao FUNDEB, ou seja, dedução da receita que será utilizada para esse repasse (receita do FPM);

3.3. deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo**, da mesma forma que ocorre com o Fundeb. (grifo nosso)

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

10.1.5.1. Anota-se que, em razão desta Relatoria empregar na base de cálculo para a apuração da aplicação do valor mínimo em MDE as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil, não houve a necessidade da realização do ajuste efetuado pela Unidade Especializada no valor recebido a título de FPM.

**10.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb**

10.2.1. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Monte Negro, no exercício de 2022, recebeu receitas da ordem de R\$11.549.007,80, sendo que deste valor foi destinado ao pagamento dos Profissionais da Educação Básica em efetivo exercício, a importância de R\$8.909.286,38, correspondente **77,14%** do total da receita do Fundo, **cumprindo** com o disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal, c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que estabelece o percentual mínimo de aplicação de 70%:

Tabela 8 - Receita e Despesas do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB	11.529.124,55
2. GANHO/PERDA NO RECEBIMENTO DO FUNDEB	0,00
3. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO – VAAT e VAAF	0,00
4. APLICAÇÃO FINANCEIRA	19.883,25
<b>5. TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDEB (1 + 2 + 3 + 4)</b>	<b>11.549.007,80</b>
6. DESPESAS COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (77,14%)	8.909.286,38
6.1. Despesas com Profissionais da Educação Básica pagas (L 13 “F” Siope)	8.909.286,38
6.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2023 com recursos vinculados de 2022	0,00
7. OUTRAS DESPESAS DO FUNDEB (22,86%)	2.639.721,42
7.1. Despesas com Outras Despesas pagas (L 14 “F” – L 13 “F” do Siope)	2.639.721,42
7.2. Restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre/2023 com recursos vinculados de 2022	0,00
<b>8. TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (6 + 7) (100,00%)</b>	<b>11.549.007,80</b>
9. RECURSOS ENTESOURADOS NO EXERCÍCIO (5 - 8)	0,00
<b>10. PERCENTUAL ENTESOURADO - art. 25, § 3º, Lei Federal nº 14.113/2020 (9*100/5) (Limite Máximo 10%)</b>	<b>0,00%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope).

d) 10.2.1.1. Quanto à utilização dos recursos do Fundeb no exercício em que forem creditados, observa-se que não houve entesouramento de recursos não aplicados em 2022, portanto, cumpriu-se o disposto no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

e) 10.2.2. A seguir, composição financeira do Fundeb em 2022:

Tabela 9 - Controle da Disponibilidade Financeira do Fundeb

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021 (L 48 SIOPE)	332.273,24
2. (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O 6º BIMESTRE (L 49 SIOPE)	11.549.007,80
3. (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O 6º BIMESTRE (L 50 SIOPE)	11.874.914,38
4. (=) DISPONIBILIDADE FINANCEIRA ATÉ O 6º BIMESTRE (L 51 SIOPE)	6.366,66

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

5. (+) AJUSTES POSITIVOS - RETENÇÕES E OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 52 SIOPE)	0,00
6. (-) AJUSTES NEGATIVOS - OUTROS VALORES EXTRAORÇAMENTÁRIOS (L 53 SIOPE)	0,00
7. (=) SALDO FINANCEIRO A EXISTIR	6.366,66
8. SALDO FINANCEIRO CONCILIADO (Banco do Brasil - c/c 15.444-X ag. 1029-X)	6.366,66
9. DIFERENÇA (8 - 7)	0,00

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Conciliação Bancária (Diretório Contas de Governo Municipal).

10.2.2.1. O Fluxo Financeiro do exercício demonstra um saldo financeiro conciliado (R\$6.366,66) igual a disponibilidade financeira existente no encerramento do exercício em referência (R\$6.366,66).

## 11. GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

11.1. A Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelece o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, ambos, da Carta Magna, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde pelos municípios.

11.1.1. No exercício de 2022, a Administração Municipal de Monte Negro realizou Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$9.965.257,79, correspondente ao percentual de **25,42%**, **atendendo**, por conseguinte, ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, consoante tabela a seguir:

Tabela 10 - Demonstrativo da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. Total da receita base de cálculo - ASPS (FPM com a dedução dos recursos recebidos no 1º decênio dos meses de <u>julho, setembro e dezembro</u> – art. 159, I, alíneas "d", "e" e "f" da CF)	<b>39.204.027,09</b>
1.1. Receita de impostos	4.408.562,61
1.2. Receita de transferências Constitucionais	34.395.464,48
2. Limite mínimo de aplicação - 15% do total das receitas de impostos e transferências (item 1*15%)	<b>5.880.604,06</b>
3. Despesas Liquidadas e Pagas no exercício em Ações e Serviços Públicos de Saúde	9.964.550,24
4. Restos a Pagar inscritos até o limite da disponibilidade de caixa	707,55
5. Valor aplicado em ASPS - art. 24 da LCF nº 141/2012 (3 + 4)	<b>9.965.257,79</b>
<b>6. Percentual aplicado em ASPS</b>	<b>25,42%</b>

Fonte: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Diretório Contas de Governo Municipal); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil, Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops - [http://siops.datasus.gov.br/rel\\_LRF.php](http://siops.datasus.gov.br/rel_LRF.php)).

11.1.2. Importar registrar que a dedução na receita do FPM do valor correspondente à complementação dos valores ao Fundeb, pertinente à contribuição da Cota-Parte do valor transferido indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018 (R\$199.739,48), também provocou uma diferença de R\$199.739,48 entre a base de cálculo apurada pelos dados constantes no Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do Banco do Brasil (R\$39.204.027,05) e a informada no Siops (R\$39.004.287,57). Veja-se:

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
24 de 52

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## Quadro 6 - Inconsistência na Base de Cálculo ASPS do Siops

Especificação	Siops	DDA/BB	Diferença
Cota-Parte FPM - art. 159, I, alínea "b", CF	16.584.113,89	16.783.853,37	(199.739,48)

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

11.2.2. Repisa-se, as diretrizes dispostas na Orientação Técnica MPC-RO nº 01, de 2019 são no sentido de que os montantes relativos à complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 devem ser contabilizados como dedução da receita do FPM, contudo, tais deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nas bases de cálculo para os mínimos de Educação e Saúde, da mesma forma como ocorre com o Fundeb:

Orientação Técnica MPC-RO nº 01/2019

[...]

3.1. não se trata de restituição de recursos, mas de complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018;

3.2. os valores relativos a complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 formará um "novo fundo", por consequência deverá ser adotada a mesma forma de contabilização utilizada para o repasse de recursos ao FUNDEB, ou seja, dedução da receita que será utilizada para esse repasse (receita do FPM);

3.3. deverão ser seguidas as mesmas orientações sobre a base de cálculo para os mínimos de educação e saúde, porquanto **essas deduções não devem reduzir o montante do FPM considerado nessas bases de cálculo**, da mesma forma que ocorre com o Fundeb. (grifo nosso)

11.2.1. Cabe nesse ponto recomendação a Administração Municipal para que observe o teor da Orientação Técnica MPC-RO nº 01, de 2019, no sentido de que as deduções do FPM, para a complementação dos valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018, não devem reduzir o montante do FPM considerado na base de cálculo para fins de verificação do cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) e em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), da mesma forma que ocorre com o Fundeb.

11.2.3. Também em relação a apuração da aplicação do percentual mínimo em ASPS, não houve a necessidade da realização do ajuste efetuado pela Unidade Especializada no valor recebido a título de FPM, pois esta Relatoria emprega na base de cálculo as receitas de transferências registradas no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil.

## 12. REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

12.1. No que concerne ao Repasse de Recursos ao Legislativo Municipal, o Executivo de Monte Negro encontra-se sujeito às regras estabelecidas no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58, de 23 de setembro de 2009, em virtude de o município possuir uma população de até 100.000 (cem mil) habitantes<sup>18</sup>.

<sup>18</sup> População estimada para o exercício de 2021 de 16.158 habitantes, consoante [https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2021/estimativa\\_dou\\_2021.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf). Acesso em: 07.11.23.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

12.1.1. Assim sendo, o repasse desses recursos não poderá ultrapassar o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, todos, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

12.2. Da análise dos dados do exercício de 2021 (exercício anterior) e dos balanços da Câmara Municipal de Monte Negro, elaborou-se demonstrativo no qual é possível visualizar os seguintes números relativos a esse *mandamus* constitucional:

Tabela 11 - Base de Cálculo e Apuração do Percentual Repassado

ESPECIFICAÇÃO	R\$
1 – Total das Receitas Tributárias do exercício anterior (BO - ID=1191135)	4.904.696,82
2 – Total das Receitas de Transferências (§ 5º do artigo 153 e dos artigos 158 e 159 CF) do exercício anterior - valor bruto	32.005.847,04
<b>3 – TOTAL GERAL (1 + 2)</b>	<b>36.910.543,86</b>
4 – Valor máximo a ser repassado p/ cumprimento do limite constitucional (7%)	2.583.738,07
<b>REPASSES AO PODER LEGISLATIVO</b>	<b>VALOR</b>
<b>Valor Repassado ao Legislativo</b>	<b>2.442.729,35</b>
	<b>%</b>
	<b>6,62%</b>
	<b>SITUAÇÃO</b>
	√

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado do exercício anterior (Proc. nº 00817/2022); Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil do exercício anterior, Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/1964, do exercício anterior (Diretório Contas de Governo Municipal); Balanço Financeiro da Câmara Municipal de Monte Negro; e cópia do comprovante de devolução do saldo não utilizado ao Poder Executivo Municipal (Sigap Módulo Contábil).

Nota: Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

12.2.1. Da tabela acima, observa-se um repasse líquido do Executivo Municipal à Casa de Leis, durante o exercício de 2022, da ordem de R\$2.442.729,35<sup>19</sup>, equivalente a **6,62%** do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizado no exercício anterior, por conseguinte, **obedecido** o percentual disposto no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 58, de 2009.

12.2.2. Impende registrar que a Unidade Técnica empregou base de cálculo diversa (R\$36.752.615,51) da utilizada por esta Relatoria, por ter deixado de computar a receita 1.1.1.3.03.4.0 IRRF Outros Rendimentos, no valor de R\$774,08, consignada no Anexo 2 da Lei 4.320/1964<sup>20</sup>, bem como por ter considerado: a) a receita da Cota-Parte IPI-Exportação pelo valor líquido (R\$83.262,24), ou seja, com a dedução para a contribuição ao Fundeb (R\$20.815,56) ao invés do valor bruto (R\$104.077,80); e b) a receita da Cota-Parte ICMS em valor diverso do registrado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil; gerando uma diferença de R\$157.928,35, conforme quadro a seguir:

Quadro 7 - Divergências na Base de Cálculo da Cecex 2/TCE-RO

Especificação	PT13	Anexo 2/DDA -BB	Diferença
Receita Tributária	4.903.922,74	4.904.696,82	(774,08)
IRRF Outros Rendimentos	0,00	774,08	(774,08)
Cota-Parte IPI-Exportação	83.262,24	104.077,80	(20.815,56)
Cota-Parte ICMS	16.111.663,64	16.248.002,35	(136.338,71)

<sup>19</sup> Memória de Cálculo: R\$2.572.737,24 (transferências recebidas) – R\$130.007,89 (devolução de saldo financeiro) = R\$2.442.729,35.

<sup>20</sup> Diretório Contas de Governo Municipal.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

26 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Total	(157.928,35)
-------	--------------

Fonte: Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação/Banco do Brasil e PT13. Repasse Financeiro ao Poder Legislativo.

f) 12.2.3. Inclusive a diferença da Cota-Parte ICMS fez parte do Achado A2 da Prestação de Contas de 2021, em que a Defesa esclareceu que o valor de R\$136.338,71 foi erroneamente lançado como receita de IPVA.

g) Figura 1 - Receita de Cota-Parte ICMS, de 13 de outubro de 2021

ICS - ICMS ESTADUAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
05.10.2021	COTA-PARTE	RS 164.941,31 C
	DEDUCAO SAUDE	RS 24.741,19 D
	DEDUCAO FUNDEB	RS 32.988,26 D
	TOTAL	RS 107.211,86 C
13.10.2021	COTA-PARTE	RS 136.338,71 C
	DEDUCAO SAUDE	RS 20.450,80 D
	DEDUCAO FUNDEB	RS 27.267,74 D
	TOTAL	RS 88.620,17 C

h)

i) Fonte: Documento nº06282/2022 (Defesa), constante na Aba Juntados/Apensados do Proc. 0817/2022 (Prestação de Contas do exercício de 2021).

j) 13. **GESTÃO FISCAL**

k) 13.1. Com suporte no referencial normativo emanado da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, segue a análise da Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro<sup>21</sup>:

l) 13.2. **Análise de Metas Fiscais**

m) 13.2.1. A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estatui, no § 1º do seu artigo 4º, que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de Resultados Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que ser referir e para os dois seguintes.

n) 13.2.1.1. A seguir, demonstrativo simplificado acerca da realização pela Administração Municipal de Monte Negro das **Metas de Resultados Primário e Nominal** do exercício de 2022:

Tabela 12 - Demonstrativo das Metas Fiscais – 2022

Metodologia Acima da Linha	Valor
1. Receita Primária Total	76.896.591,93
2. Despesa Primária Total Paga	66.837.084,50

<sup>21</sup> Objeto do Processo nº 01769/2022 - instruído consoante as diretrizes da Corte, no sentido de que os dados fiscais do exercício serão consolidados aos demais indicadores econômicos, financeiros e contábeis constantes da Prestação de Contas Anual.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>3. Resultado Primário (1 - 2)</b>	<b>10.059.507,43</b>
Meta Fiscal para o Resultado Primário	994.513,89
<b>Situação</b>	<b>atingiu</b>
4. Juros Ativos	3.577.784,45
5. Juros Passivos	113.484,27
<b>6. Resultado Nominal AJUSTADO [3 + (4 - 5)]</b>	<b>13.523.807,61</b>
Meta Fiscal para o Resultado Nominal	1.671.490,49
<b>Situação</b>	<b>atingiu</b>

Fonte: RREO/6º bimestre contido no Processo nº 01769/22.

13.2.1.2. No tocante ao **Resultado Primário**, que representa a diferença entre as receitas primárias totais e as despesas primárias totais pagas<sup>22</sup>, observa-se que o Município de Monte Negro cumpriu com a meta fixada na LDO para o exercício de 2022 (R\$994.513,89) ao atingir um resultado primário positivo de R\$10.059.507,43, o que corresponde a um superávit no fluxo de caixa primário.

13.2.1.3. O **Resultado Nominal**, por sua vez, apresentou-se positivo em R\$13.523.807,61, indicando que houve o cumprimento da meta fiscal estabelecida na LDO para o exercício de 2022 (R\$1.671.490,49), dado que a previsão de diminuição<sup>23</sup> da Dívida Consolidada Líquida (DCL) foi superada diante da diminuição da DCL no montante de R\$13.523.807,61 (treze milhões, quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e sete reais e sessenta e um centavos).

13.2.1.4. De outro ponto, considerando que o principal parâmetro de endividamento<sup>24</sup> é Dívida Consolidada Líquida – DCL, verifica-se que, de acordo com o Anexo 2 do RGF<sup>25</sup>, a Dívida Consolidada Líquida representa -19,07% da RCL Ajustada, ou seja, o endividamento do município encontra-se dentro do limite definido pela Resolução do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001 (120% da RCL).

**o) 13.3. Cumprimento dos Limites Fiscais**

**p) 13.3.1.** A seguir, demonstrativo compilado da verificação dos Limites Fiscais:

Tabela 13 - Demonstrativo Compilado dos Limites Fiscais

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Poder Executivo	31.534.267,60	54,00%	50,57%	√
DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Dívida Consolidada Líquida	-11.891.322,42	120,00%	-19,07%	√
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Total das Garantias	0,00	22,00%	0,00%	√
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	LIMITE PERMITIDO	% SOBRE A RCL AJUSTADA	SITUAÇÃO
Operações de Crédito Internas e Externas	0,00	16,00%	0,00%	√

<sup>22</sup> Despesas pagas, Restos a Pagar Processados pagos e Restos a Pagar não Processados pagos.

<sup>23</sup> Um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um **resultado negativo** indica que houve **aumento**, consoante registro à pág. 270 do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

<sup>24</sup> Art. 2º, inciso V, da Resolução do Senado Federal nº 43, 21 de dezembro de 2001.

<sup>25</sup> Disponível em: <https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/ACD61D4D7757D1F828ED1E48867C7041F1F3A48C4567/>. Acesso em 24.11.2023.

em:  
Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
28 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,00	7,00%	0,00%	√
RESTOS A PAGAR	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RPNP)	RPNP DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA FINAL	SITUAÇÃO
<u>Recursos Não Vinculados</u>	(237.946,52)	56.139,61	(294.086,13)	η
<u>Recursos Vinculados</u> (fontes deficitárias)	(20.625,57)	95.455,50	(116.081,07)	η
0.1.500.1002 Identificação das despesas com ASPS	(5.926,14)	1.844,76	(7.770,90)	η
0.1.500 Rec. Não Vinculados de Impostos	(17.193,33)	3.323,10	(20.516,43)	η
0.1.751 Rec. do exercício Iluminação Pública	2.493,90	10.815,82	(8.321,92)	η
0.2.751 Rec. exercícios anteriores Iluminação Pública	0,00	79.471,82	(79.471,82)	η

**q)** Fonte: RREO/6º bimestre (<https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/B9A1643A1148D8FE26E6184A8E717842ED87/>) e RGF/2º semestre de 2022 Retificado (<https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/ACD61D4D7757D1F828ED1E48867C7041F1F3A48C4567/>); Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar; Balanço Patrimonial (ID=1384003); e PT16. Avaliação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (Diretório Contas de Governo Municipal).

**r)** Notas: Receita Corrente Líquida: R\$63.613.086,22.

1. RCL ajustada para cálculo dos limites da Despesa com Pessoal: RCL (R\$63.613.086,22) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$1.260.960,00) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (R\$0,00) = R\$62.352.126,22.
2. RCL ajustada para cálculo dos limites de Endividamento: RCL (R\$63.482.711,88) – Transf. obrigatórias da União relativas às emendas individuais (R\$1.260.960,00) = R\$62.221.751,88.

**s)** Simbologia utilizada: √ = regularidade e η = irregularidade.

13.3.2. No que concerne à Despesa Total com Pessoal (DTP), pelos dados fiscais informados pelo Executivo Municipal de Monte Negro - 2º semestre/2022, tem-se um percentual de comprometimento de **50,57% da RCL**, portanto, dentro do limite legal (54% da RCL Ajustada<sup>26</sup>).

13.3.2.1. Impõe registrar que o percentual da DTP diverge do consignado no relatório técnico conclusivo devido a retificação do RGF, 2º semestre de 2022.

Figura 2 – Parte do Anexo 01 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal/RGF 2º Semestre Retificado

<sup>26</sup> Parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (§ 1º, art. 166-A da CF e o § 16, art. 166 da CF) - Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 12ª ed.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 52



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

siconfi

Sistema de Informações  
Contábeis e Fiscais  
do Setor Público Brasileiro

TESOURO NACIONAL

Relatório de Gestão Fiscal Simplificado

Prefeitura Municipal de Monte Negro - RO (Poder Executivo)

CNPJ: 63761985000198

Exercício: 2022

Período de referência: 2º semestre

RGF-Anexo 01 | Tabela 1.0 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal	
	Valor	% sobre a RCL Ajustada
DTP e Apuração do Cumprimento do Limite Legal		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)	63.613.086,22	
(-) Transferências Obrigatórias da União Relativas às Emendas Individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	1.260.960,00	
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	
= RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) (= (IV - V - VI))	62.352.126,22	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (IIIa + IIIb)	31.534.267,60	50,57
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	33.670.148,16	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	31.986.640,75	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	30.303.133,34	48,60

Fonte: <https://athus2.montenegro.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/A5DC1B20144DD4FD2BEA13448D727342FAF5B3FE2A7D/>

13.3.3. Quanto aos Restos a Pagar, observa-se a ocorrência de insuficiência financeira tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados, por fonte de recursos, demonstrando que não foram observadas as disposições do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

13.3.4. O MPC-RO, a respeito deste tópico, corrobora integralmente com os achados do Corpo Instrutivo e ressalta que o caso presente demonstra que não há suficiência de recursos livres para cobertura das fontes de recursos vinculados deficitários, haja vista o *déficit* no montante de R\$294.086,13, agravado pelo *déficit* apurado nas fontes vinculadas no montante de R\$116.081,07, totalizando assim um *déficit* de R\$410.167,20. E destacou ainda que, em face de que no exercício anterior (Processo nº 00817/2022) aquela municipalidade apresentou uma suficiência financeira de R\$97.819,87, evidente que a insuficiência ora detectada foi gerada integralmente no decorrer do exercício em análise.

13.3.5. A comprovação de insuficiência financeira, por fonte de recursos, enseja emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas com base em jurisprudência dessa Corte de Contas, conforme os seguintes pareceres prévios:

**PROCESSO Nº 1681/2020**

**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00131/2021**

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, em:

I – **Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas** do Município de Monte Negro exercício de 2019, de responsabilidade de Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) **insuficiência financeira por fontes de recursos**, no valor de R\$ 873.703,02, para cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2019, em infringência ao art.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e que, nos termos do art. 13, § 2º, inciso V, alínea “a” da Resolução nº 278/2019/TCE-RO desta Corte é suficiente para ensejar a emissão de opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos; (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2080/2018**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00068/2018**

[...]

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão extraordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Adinaldo de Andrade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e,

[...]

Considerando, primordialmente, o descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF, ante o desequilíbrio das contas (déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$708.695,54).

[...]

É de Parecer que as contas do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Adinaldo de Andrade, **NÃO estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados. (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2421/2017**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00014/2018**

[...]

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Varley Gonçalves Ferreira, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal.

[...]

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião adversa das contas:

i. **Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras**, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face à insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídas até 31/12/2016; (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2236/2017**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17**

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, embora em matéria orçamentária tenha apresentado superávit, mostrou-se **deficitário do ponto de vista financeiro**, contrariando o princípio do equilíbrio das Contas Públicas arraigado no art. 1º, § 1º, da LC nº 101, de 2000;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF nº 000.967.172-20, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM**

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONDIÇÕES DE RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO. (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 2392/2017**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17**

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se desequilibrado, uma vez que restou constatado o **déficit financeiro** descumprido com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC nº 101, de 2000, bem como o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias do término da legislatura;

CONSIDERANDO, por fim, que remanesceram falhas graves que inquinam juízo de reprovabilidade às Contas prestadas;

É DE PARECER que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF/MF nº 422.091.962-72, à época, Prefeito, **NÃO ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

**PROCESSO Nº: 2048/2017**  
**PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17**

[...]

2. Parecer Prévio O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Prefeito Luiz Ademir Schock, **não estão em condições de serem aprovadas** pela Câmara Municipal. [...] b. **Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras**, contrariando o disposto nos Art. 1º, §1º, da LRF, em face a insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016; (grifo nosso)

**PROCESSO Nº 1663/2013**  
**PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO**

[...]

CONSIDERANDO o **déficit financeiro** do Município, na fonte “recursos próprios” da ordem de R\$ 790.887,79 (setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), contrariando as disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que resulta em desequilíbrio das contas públicas e compromete e inviabiliza a gestão financeira do exercício seguinte;

[...]

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Neto, Prefeito Municipal, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. (grifo nosso)

13.4.

**Capacidade de Pagamento - Capag**

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

32 de 52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

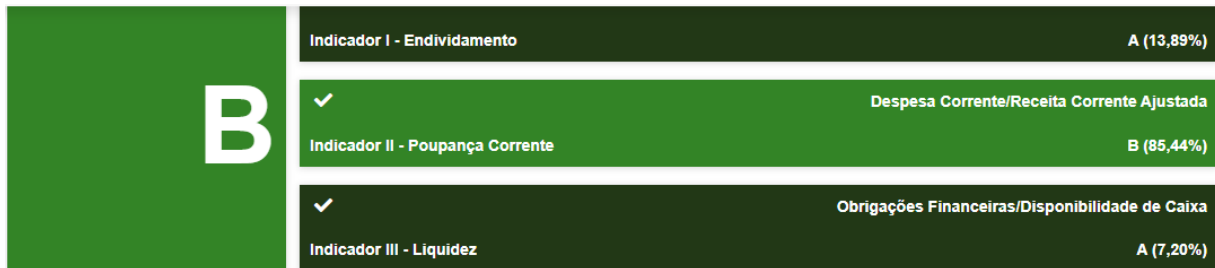
13.4.1. A Portaria nº 5.623, de 22 de junho de 2022<sup>27</sup>, do Ministério da Economia estabeleceu os critérios para análise da capacidade de pagamento, da suficiência das contragarantias, do custo das operações de crédito e para a concessão de garantias, para entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União.

13.4.2. Nos termos da previsão contida no § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623/2022, a partir de 1º de janeiro de 2023, para as análises da Capacidade de Pagamento (Capag) realizadas no âmbito de processos de concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de ente federado, exige-se o Parecer Prévio emanado pelo Tribunal de Contas competente.

13.4.3. Seguindo os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 10.464, de 7 de dezembro de 2022<sup>28</sup>, a STN promoveu análise dos indicadores econômico-financeiros de endividamento, poupança corrente e liquidez.

13.4.3.1. Com a avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesas correntes e a situação de caixa, obteve-se o diagnóstico da saúde fiscal do Município de Monte Negro, em que o indicador revela que o ente tem **capacidade de pagamento classificada como “B”**. Veja-se:

Figura 3 - Capag do Município de Monte Negro 2023 – ano-base 2022



Indicador	Rubrica	Coluna	Anexo	Demonstrativo	Exercício	Valor R\$
Indicador I	Dívida Consolidada - DC	Saldo Até o 3º Quadrimestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2022	R\$ 8.836.750,66
Indicador I	Receita Corrente Líquida - RCL	Saldo Até o 3º Quadrimestre	Anexo 02	RGF 2º semestre	2022	R\$ 63.613.086,22

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estados-e-municipios/capacidade-de-pagamento-capag>.

13.4.4. O artigo 4º da Portaria ME nº 5.623/2022, dispõe que a classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos dos artigos 21 (exercício de 2022) e 3º (para os exercícios seguintes), assim, tem-se:

t) Quadro 8 - Classificação final da capacidade de pagamento – ano-base 2022

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR

<sup>27</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-5.623-de-22-de-junho-de-2022-410048284>. Acesso em: 8.11.2023.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-stn-n-10.464-de-7-de-dezembro-de-2022-449289570> Acesso em: 8.11.2023.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA	LIQUIDEZ	CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

Fonte: <https://www.tesourotransparente.gov.br/ckan/dataset/capag-municipios/resource/31ed778a-9115-419c-b18e-c9131a978aef>, Capag Municípios 2023 calculada com dados ano-base 2022.

13.4.5. Como se vê, os indicadores I, II e III – Endividamento (13,89%), Poupança Corrente (85,44%) e Liquidez (7,20%), respectivamente, receberam classificação “A”, “B” e “A”, resultando em **Classificação Final da Capacidade de Pagamento “B”**, o que significa que o ente em referência está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do artigo 13, I, da Portaria ME nº 5.623/2022<sup>29</sup>.

13.4.6. Importa anotar que os percentuais dos indicadores I, II e III diferem dos assinalados no relatório técnico conclusivo em face de que STN procedeu a atualização do Capag 2023, ano-base 2022, devido a revisão das informações fiscais dos municípios brasileiros.

13.4.7. Dessa forma, acolhendo a proposta da Unidade Especializada e do Ministério Público de Contas, a informação da Capacidade de Pagamento (Capag) do Ente será incluída na proposta de Parecer Prévio.

**u) 13.5. Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público**

**v) 13.5.1.** A Regra de Ouro, nos termos do inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, veda “a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta”.

**w) 13.5.1.1.** O mandamento constitucional visa a preservação do patrimônio público, de modo que ingressos financeiros oriundos de operações de créditos (receita de capital) não sejam “consumidos” por despesas correntes, e ainda, o controle do endividamento, de modo que seja necessário gerar resultado primário suficiente para pagar juros da dívida e assim controlar o endividamento.

**x) 13.5.2.** Em relação à Operação de Crédito, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no § 3º do artigo 32, estabelece que para fins do atendimento ao disposto no inciso III do artigo

<sup>29</sup> Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia:

I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" ou "B", nos termos do disposto no art. 4º;



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

167 da CF (Regra de Ouro), considerar-se á, em cada exercício financeiro, “o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas”.

13.5.2.1. Assim, aplicando o disposto na LRF, observa-se que no exercício em exame não houve receita de operações de crédito, portanto, dispensável a verificação do cumprimento da Regra de Ouro.

13.5.3. Quanto à preservação do patrimônio público relacionada a receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, constatou-se pelo Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos (Anexo 11 do RREO, 6º bimestre/2022<sup>30</sup>) que a receita de alienação de ativos realizadas no exercício no valor de R\$665.550,00 não foi utilizada, ficando depositada nas contas bancárias 15625-6 e 17841-1 cujos saldos bancários conciliados montam a importância de R\$699.158,57 (seiscentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

13.5.3.1. Portanto, pode-se afirmar que a Administração não aplicou receita de alienação de ativos no financiamento de despesa corrente, em observância ao disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

#### 14. **GESTÃO PREVIDENCIÁRIA**

14.1. No exercício em análise, os procedimentos de auditoria aplicados pela Unidade Especializada tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores, do repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, do resultado atuarial e das providências adotadas para o equacionamento de eventual déficit atuarial.

14.2. O Corpo Instrutivo em seu relatório técnico final<sup>31</sup> verificou que a Administração não realizou de forma integral e tempestiva o pagamento das contribuições do ente referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022, no valor total de R\$148.601,64, conforme abaixo demonstrado:

Figura 4 - Avaliação do cumprimento das contribuições patronais – exercício 2022

<sup>30</sup> RREO/6º bimestre (ID=1395137) – Processo nº 01769/22.

<sup>31</sup> ID=1468727.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

35 de 52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Competência	Obrigações devidas no mês (RS)	Valor total pago no mês (RS)	Diferença
Janeiro	203.884,58	203.884,58	-
Fevereiro	205.709,91	205.709,91	-
Março	221.226,97	221.226,97	-
Abril	230.314,66	230.314,66	-
Mai	239.131,31	239.131,31	-
Junho	235.721,22	235.721,22	-
Julho	240.783,91	240.783,91	-
Agosto	243.919,98	243.919,98	-
Setembro	245.877,50	245.877,50	-
Outubro	246.947,48	246.947,48	-
Novembro	253.716,03	253.716,03	-
Dezembro	250.603,73	171.434,99	79.168,74
Décimo terceiro	248.152,01	178.719,11	69.432,90
<b>Soma</b>	<b>3.065.989,29</b>	<b>2.917.387,65</b>	<b>148.601,64</b>
<b>Avaliação</b>			<b>Distorção</b>

Fonte: Avaliação das Contribuições Patronais (ID 1397255).

14.3. Sobre esse ponto o MPC, em seu Parecer nº 0199/2023-GPGMPC, se posicionou no sentido de que a ausência de comprovação do pagamento integral do débito previdenciário no montante apurado (R\$148.601,64) confere materialidade a irregularidade detectada, a qual deve ser mantida, e por não haver nos autos informações sobre acréscimos a título de juros e multas por atraso, indicou ser necessário a adoção das seguintes medidas:

[...] expedição de alerta ao gestor, tendo em vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, podem ensejar, per si, a reprovação das contas anuais e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário.

[...] apuração, em procedimento específico, da responsabilidade pelo eventual pagamento de juros e multas em razão de atrasos no repasse ou de parcelamentos de contribuições previdenciárias no Município de Monte Negro.

Nesse contexto, se configurada ação ou omissão dolosa ou culposa do gestor, os valores eventualmente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, por configurarem despesas impróprias, poderão ser a ele imputados à título de débito para fins de ressarcimento ao erário, conforme entendimento firmado pela Corte de Contas no julgamento do Processo nº 2699/2016, sob relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, considerando-se como marco inicial de sua aplicação justamente o exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 0313/2018, assim ementado (ID 658863 daqueles autos):

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURO E MULTA. DANO.** 1. Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência; 2. Fixar que o precedente em questão passará a vigor a partir de

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

36 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

janeiro do exercício de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira. (Proc. nº 2.699/2016 – Rel. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello - Pleno – Acórdão APL-TC 313/2018- Data de Julgamento: 16.08.2018 – Publicado no Doe TCE nº 1694 de 20.08.2018).

14.4. Assim sendo, acolho integralmente os posicionamentos exarados e as recomendações do MPC, diante da gestão previdenciária do município, no exercício de 2022, não está em conformidade com as disposições do artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial) pelo não cumprimento integral do pagamento das contribuições do ente.

**15. AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ALFABETIZAÇÃO**

15.1. A Avaliação da Política de Alfabetização tem por objetivo central verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas que gerem resultados de alfabetização, alinhados às premissas estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), pela Política Nacional de Alfabetização e pelas melhores práticas de gestão.

15.1.1. De acordo com o resultado do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia – SAERO 2022, o Município de Monte Negro no 2º ano, em uma escala de zero a dez, demonstrou um desempenho de 7.6, que representa um percentual de aproveitamento de acertos de aproximadamente 80%, tendo sido superior à média geral das redes municipais de Rondônia (4.15).

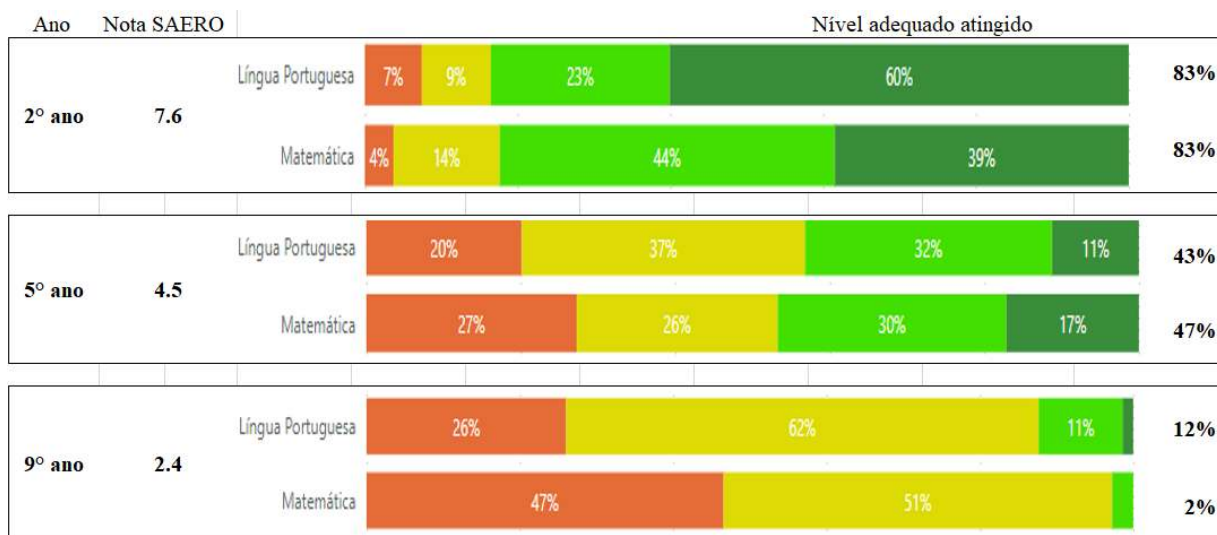
15.1.2. A avaliação SAERO 2022 também permite classificar o desempenho da rede em diferentes níveis por padrão de desempenho:



15.1.3. Nesses termos, o Resultado Geral da Avaliação Somativa aferido nos 2º, 5º e 9º anos pode ser visualizado na figura a seguir:

Figura 5 - Resultado Geral da Avaliação Somativa dos 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiM2QyZjVjZTgtMmJiYi00ZjVlLWE1ODAtMzIzNzRiMTFmOTk3IiwidCI6IjVjNjA4OTQzLTZmNzktNDgyNi1hMWI0LTM0MzBjYTZjMzE5MCMj9&pageName=ReportSectiona332cd378624fe1b0112>  
e Relatório Técnico, ID=1468727.

Obs.: O nível adequado é representado pelos tons da cor verde, cujos percentuais devem ser somados.

15.1.4. O nível de aprendizado adequado, considerando o somatório dos percentuais apresentados na cor verde acima, demonstram que, no que tange à Língua Portuguesa, os 2º, 5º e 9º anos, atingiram 83%, 43% e 12%, respectivamente, do nível adequado, e, em relação à Matemática o 2º, 5º e 9º anos, atingiram 83%, 47% e 2%, respectivamente. Os resultados constatados classificaram a aprendizagem conforme a seguir apresentado:

Quadro 9 - Classificação da Aprendizagem

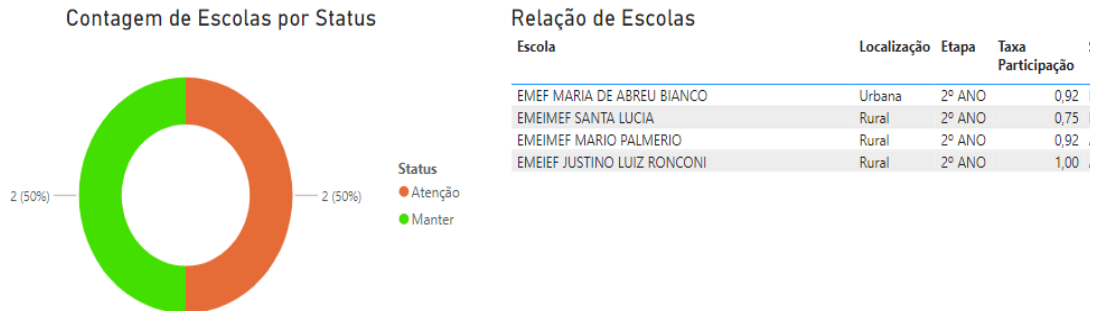
Ano	Língua Portuguesa	Matemática
2º ano	Categoria 1 $\geq 70\%$ Aprendizado adequado	Categoria 1 $\geq 70\%$ Aprendizado adequado
5º ano	Categoria 3 $\geq 25\%$ Aprendizado adequado	Categoria 3 $\geq 25\%$ Aprendizado adequado
9º ano	Categoria 4 $< 25\%$ Aprendizado adequado	Categoria 4 $< 25\%$ Aprendizado adequado

Fonte: Relatório Técnico sob a ID=1468727.

y) 15.1.5. Das 4 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, apenas 2 conseguiram atingir índice satisfatório de desempenho. As outras 2 escolas (classificadas como em atenção) não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação. Segue abaixo os dados extraídos do SAERO 2022:

z) Figura 6 - Resultado Geral da Avaliação em nível escolar.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



aa)  
bb)

Fonte: Relatório Técnico ID=1468727.

cc) 15.1.6. O mapeamento das causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado, realizado por esta Corte de Contas, utilizando o questionário autoavaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 200 itens, resultaram em diagnóstico de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados, conforme a seguir:

dd)

Figura 7 - Autoavaliação 2022 – Índice de Atendimento por Eixo



ee)  
ff)

Relatório Técnico ID=1468727.

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

gg) 15.1.7. Apesar do levantamento no exercício de 2022 demonstrar o atendimento a 75,71% dos itens avaliados, nota-se a inexistência de ações no eixo de políticas de incentivos<sup>32</sup>.

hh) 15.1.8. Dessa forma, o Corpo Técnico, com o objetivo de garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentou recomendação de natureza colaborativa à Administração Municipal, com vistas a melhoria dos indicadores de alfabetização do município (ID=1468727), o que acolho na íntegra.

## 16. TRANSPARÊNCIA

16.1. O Princípio da Transparência vai muito além de mera formalidade, é através dele que a sociedade e instituições têm a faculdade de utilizar a prerrogativa de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos.

16.1.1. É obrigação de todos os entes da Federação dar publicidade à execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o Controle Social da administração pública.

16.1.2. O artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), dispõe que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, e as versões simplificadas desses documentos.

16.1.3. O artigo 48-A especifica, ainda, a obrigatoriedade da transparência em todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa. A referida lei determinou, também, que a disponibilização das informações deve ocorrer em tempo real.

16.2. Esta Corte de Contas, em cooperação com a Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil (Atricon) e demais participantes<sup>33</sup> do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica 03, de 24 de maio de 2022<sup>34</sup>, realizou levantamento da **Transparência Ativa** dos Entes Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizada no Radar da Transparência Pública<sup>35</sup>.

16.3. A título de informação adicional, ressalta-se que o Portal gov.br<sup>36</sup>, disponibiliza para consulta o Guia de Transparência Ativa (GTA)<sup>37</sup> para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, elaborado pela GCU e assim define Transparência Ativa:

<sup>32</sup> **Inexistente:** Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

<sup>33</sup> Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - ABRACOM, Conselho Nacional de Controle Interno - CONACI e os Tribunais de Contas.

<sup>34</sup> Disponível em: [https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03\\_2022.pdf](https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2022/06/Acordo-de-Cooperacao-Tecnica-no-03_2022.pdf). Acesso em: 10.11.2023.

<sup>35</sup> Disponível em: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>. Acesso em: 10.11.2023.

<sup>36</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa#:~:text=As%20informa%C3%A7%C3%B5es%20publicadas%20em%20transpar%C3%Aancia.solicita%C3%A7%C3%A3o%2C%20utilizando%20principalmente%20a%20internet>. Acesso em: 10.11.2023.

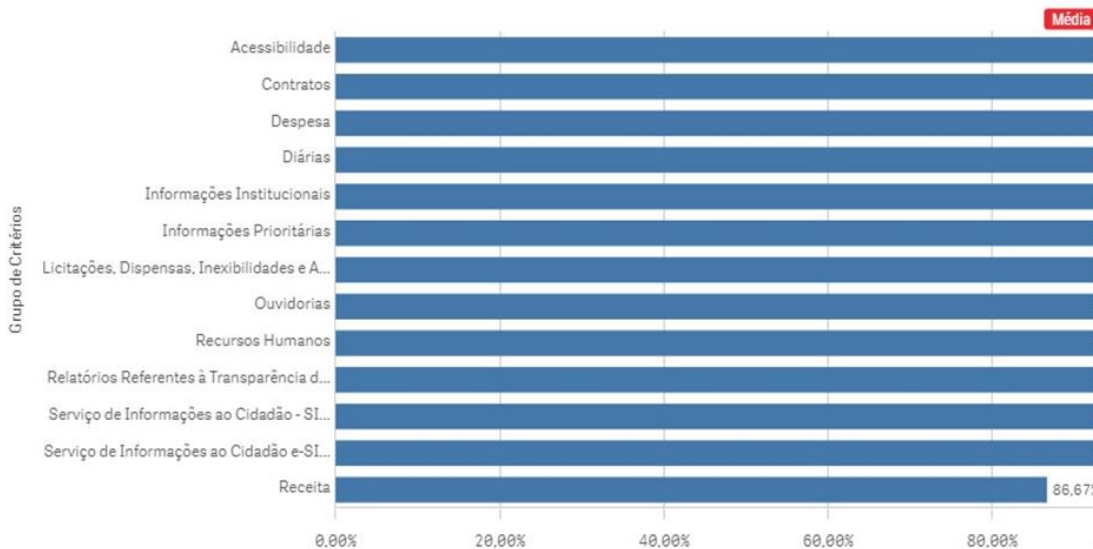
<sup>37</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/arquivos/gta\\_6\\_versao\\_2019-defeso.pdf](https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/arquivos/gta_6_versao_2019-defeso.pdf). Acesso em: 10.11.2023.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

As **informações publicadas em transparência ativa** são aquelas disponibilizadas pelos órgãos e entidades, independentemente de solicitação, utilizando principalmente a *internet*. (grifou-se)

16.4. O Radar da Transparência Pública apresenta o resultado das avaliações realizadas junto ao Portal da Transparência do Município, as quais apontaram que o Poder Executivo de Monte Negro atingiu o índice de transparência por dimensão de 98,97%, conforme a seguir apresentado:

ii) Figura 8 - Transparência Pública – Atendimento por grupo de critérios



jj)

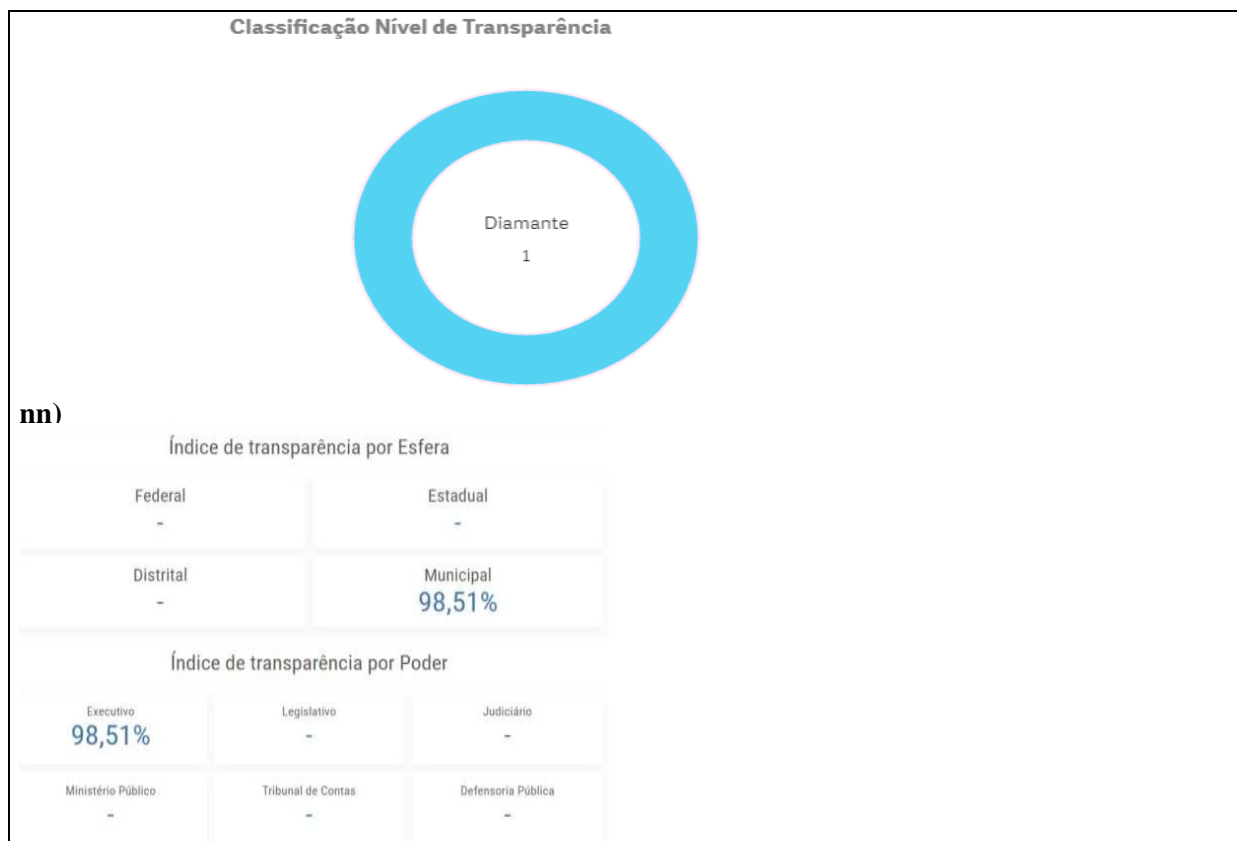
Fonte: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>

kk) 16.4.1. Em relação ao critério que não atingiu 100% (grupo da receita), a Unidade Especializada desta Corte optou por não apresentar proposta de deliberação para correção de falhas e disponibilização das informações em razão de estar sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo 2023, o que acolho na íntegra.

ll) 16.4.2. Por último, registra-se que, de acordo com o Radar da Transparência Pública/Atricon, considerando o Índice de Transparência por **Poder**, obteve-se o Índice de Transparência por Esfera, o que classificou a Transparência do Poder Executivo do Município como Diamante (98,51%), conforme a seguir:

mm) Figura 9 - Nível de Transparência

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ



- oo)** Fonte: <https://radar.tce.mt.gov.br/extensions/radar-da-transparencia-publica/panel.html>.
- pp)** Obs.: **DIAMANTE** - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%;
- qq)** OURO - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%;
- rr)** PRATA - 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%;
- ss)** INTERMEDIÁRIO - Nível de transparência entre 50% e 74%;
- tt)** BÁSICO - Nível de transparência entre 30% e 50%;
- uu)** INICIAL - Nível de transparência abaixo de 30%; e
- vv)** INEXISTENTE - Nível de transparência de 0%.

**17. DO CONTROLE INTERNO**

17.1. Integram as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer e Certificado de Auditoria<sup>38</sup>, acompanhado da ciência da Autoridade Superior<sup>39</sup>, **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

17.2. Por meio do Relatório juntado aos autos, a Controladoria do Município de Monte Negro apontou os resultados aferidos no exercício de 2022, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de Parecer pela regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

<sup>38</sup> ID=1384016.

<sup>39</sup> ID=1384026.



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PARECER DE AUDITORIA**

**CONSIDERANDO** que é da competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 31, § 2º da CF/88, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** as despesas a título de gastos com pessoal, correspondente a **49,39%** conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF).

**CONSIDERANDO** que com a aplicação de valor correspondente a **25,55%** mínima na SAÚDE (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC nº 141/2012) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, com base no RREO do 6º Bimestre, restou atendida a exigência do artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e valorização do magistério, de vez que o valor aplicado corresponde a **76,26%** dos recursos do aludido Fundo, cumprindo, destarte, o disposto no § 5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** que o município aplicou **28,70%** dos impostos e transferências previstas para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo assim o dispositivo constitucional;

**CONSIDERANDO** Arrecadação municipal deverá ser superior a 20% do saldo inicial de arrecadação dos créditos a receber inscritos em “dívida ativa”;

**CONSIDERANDO** que, os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, nos aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022;

**CONSIDERANDO** que, em todas as peças contábeis analisadas refletem confiabilidade e estão aderentes às normas contábeis em vigor; que as recomendações aqui destacadas não são capazes de prejudicar as informações contábeis condensadas nas peças contábeis apresentadas ao Tribunal de Contas, quais podem ser corrigidas no transcorrer do exercício sem prejuízo em seu teor, pois se referem meramente a procedimento técnico-contábil.

**CONSIDERANDO** que controladoria Geral da Prefeitura Municipal de Monte Negro - Rondônia, vem por meio de este justificar que o **RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA ANO 2022**.

**É DE PARECER** que o Balanço Geral do Município de Monte Negro, relativo ao Exercício Financeiro de 2022, atende os requisitos necessários de regularidade ao ponto de merecer **PARECER SEM RESSALVAS**, quais serão acompanhadas as recomendações. (sic)

**ww) 18. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES/TCE-RO**

18.1. Em Contas de Governo do Município, bem como em outros processos sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, foram proferidas determinações direcionadas aos órgãos responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas e pelo

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

43 de 52



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Controle Interno, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

18.2. Posto isso, com a finalidade de garantir a continuidade das ações de controle e a veracidade das informações quanto ao cumprimento das referidas decisões, a Unidade Técnica, no Tópico 2.3 - Monitoramento das Determinações e Recomendações, promoveu à análise da efetivação das medidas propostas, tendo constatado o que segue:

**Quadro 10 - Cumprimento das Determinações e Recomendações**

ATENDIDAS (6)	
Processo nº 00817/22 - PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 1
Processo nº 00817/22 - PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 2
Processo nº 00817/22 - PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 6
Processo nº 00817/22 - PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 7
Processo nº 01042/21 - PCA 2020	Acórdão APL-TC 00315/21, item IV, “e”
Processo nº 01681/20 - PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, “h”
NÃO ATENDIDAS (8)	
Processo nº 00817/22 - PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 3
Processo nº 01042/21 - PCA 2020	Acórdão APL-TC 00315/21, item IV, “d”
Processo nº 01681/20 - PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, “c”
Processo nº 01681/20 - PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, “f”
Processo nº 01681/20 - PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, “i”
Processo nº 01450/21 - Fiscalização de Atos	DM GCJEPPM nº 0101/22, item II
Processo nº 01450/21 - Fiscalização de Atos	DM GCJEPPM nº 0101/22, item III
Processo nº 02903/20 - Fiscalização de Atos	DM GCJEPPM nº 0136/21, item II
EM ANDAMENTO (4)	
Processo nº 00817/22 - PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 4
Processo nº 00817/22 - PCA 2021	Acórdão APL-TC 00320/22, item III, subitem 5
Processo nº 01042/21 - PCA 2020	Acórdão APL-TC 00315/21, item III
Processo nº 01681/20 - PCA 2019	Acórdão APL-TC 00131/21, item III, “j”

Fonte: Relatório Técnico (ID=1468727).

18.2.1. Como se vê, a Unidade Especializada monitorou 18 determinações direcionadas ao Poder Executivo Municipal consideradas em aberto, sendo 7 referentes ao Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 00817/22), 3 referentes ao Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo nº 01042/21), 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20), 2 referentes a DM nº 0101/2022 - GCJEPPM (Processo nº 01450/21) e 1 referente a DM nº 00136/21-GCJEPPM (Processo nº 02903/20). Desse total, 8 determinações foram consideradas “não atendidas”, 4 consideradas em “em andamento” e 6 consideradas “atendidas”.

18.2.2. Assim, diante do constatado, o Corpo Instrutivo propôs serem consideradas atendidas as determinações constantes dos itens III, subitens 1, 2, 6 e 7 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 0817/22); IV, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo nº 01042/21); e III, alínea “h” do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20), bem como reiterar as determinações consideradas não atendidas constantes dos itens III, subitem 3 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 817/22); IV, “d” do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo 01042/21); III, “c”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20); II e III da Decisão Monocrática nº 0101/22 - GCJEPPM (Processo nº

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

44 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

01450/21) e II da Decisão Monocrática nº 0136/21 – GCJEPPM (Processo nº 02903/20), tendo o MPC manifestado no mesmo sentido, assim sendo, sem maiores delongas, acolho-as na íntegra.

**19. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

19.1. A análise das Contas, ora submetidas à apreciação deste Egrégio Plenário, fundamentou-se no trabalho realizado pelo Controle Externo deste Tribunal, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, e priorizou o exame dos demonstrativos contábeis e das demais peças e documentos que integram os autos de prestação de contas de governo.

19.1.1. Foram verificados, também, os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com ênfase para o cumprimento dos limites com gastos em Educação e Saúde, a legalidade dos Repasses de Recursos ao Legislativo Municipal e Gestão Fiscal.

19.2. Dessa forma, considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**28,28%**) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências, **cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;**

19.2.1. Considerando a destinação de **77,14%** dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo com o disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;**

19.2.2. Considerando que não houve entesouramento dos recursos recebidos no exercício à conta do Fundeb, **cumprindo o estabelecido no caput do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;**

19.2.3. Considerando a aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde no percentual de **25,42%**, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, **atendendo ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012;**

19.2.4. Considerando que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a **6,62%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior, **cumprindo com as disposições do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal;**

19.2.5. Considerando que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a **50,57%** da RCL Ajustada, obedecendo ao teto de 54% da RCL Ajustada, estabelecido no **artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;**

19.2.6. Contudo, considerando que houve a **abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa**, pela realização de alterações orçamentárias acima do limite legal (20%), **descumprindo o disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.197, de 2021 (LOA/2022) e no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;**

19.2.7. Considerando que o município encerrou o exercício com **insuficiência financeira, por fonte, tanto nos recursos não vinculados quanto nos recursos vinculados**, na ordem de R\$410.167,20, **descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º do artigo 1º da LRF;**

19.2.7.1. Considerando que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que a **insuficiência financeira**, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de reprovação das contas. Nesse sentido, apenas a título exemplificativo, traz-se à colação precedentes deste Tribunal, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo nºs 2236/2017-TCE-

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

45 de 52



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RO (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2392/2017-TCE-RO (Parecer Prévio PPL-TC 00051/17. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra), 2048/2017-TCE-RO (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17. Rel. Cons. Paulo Curi Neto), 1663/2013-TCE-RO (Parecer Prévio n. 45/13-Pleno. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves), 1681/2020-TCE-RO (Parecer Prévio PPL-TC 00131/2021-Pleno. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello) e 2080/2018-TCE-RO (Parecer Prévio PPL-TC 00068/2018. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello);

19.2.8. Considerando a ocorrência de irregularidade grave relativa a **pagamento parcial de contribuições previdenciárias** referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022, no total de R\$148.601,64, **descumprindo o disposto no artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial)**; e

19.2.9. Por fim, considerando que remanesceram, ainda, falhas de menor gravidade, tais como: (i) intempestividade da remessa de balancete mensal; (ii) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa (11,34%) e (iii) descumprimento de determinações pretéritas desta Corte, as quais serão objeto de recomendações visando a melhoria dos procedimentos de *accountability* e o aprimoramento da governança.

**PARTE DISPOSITIVA**

20. Isso posto, em consonância, no mérito, com o Corpo Técnico (ID=1468727) e a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Contas, através do Parecer nº 0199/2023-GPGMPC (ID=1484575), da lavra do ilustre Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pelas razões expostas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I - Emitir** Parecer Prévio pela **REPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor **Ivair José Fernandes**, referente ao exercício de 2022, nos termos dos artigos 1º, inciso III, e 35, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades abaixo elencadas, ressalvadas as Contas do Poder Legislativo Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado:

- h)** Insuficiência financeira, por fonte de recursos, para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.2022, em infringência ao disposto no artigo 1º, § 1º da LRF;
- i)** Pagamento parcial das contribuições previdenciárias referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022, em infringência ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);
- j)** Excesso de alterações orçamentárias por fontes previsíveis, em afronta à jurisprudência do TCE-RO (limite de 20%);

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

46 de 52



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

- k) Abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa, em infringência ao disposto no artigo 5º da LOA, de 2022, e artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- l) Remessa intempestiva de balancetes mensais, em infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia e no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCE-RO nº 72, de 2020;
- m) Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa; e
- n) Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.

**II - Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Ivair José Fernandes**, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em razão do desequilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, por fonte de recursos;

**III - Considerar** atendidas as determinações constantes do item III, subitens 1, 2, 6 e 7 referente ao Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 00817/22), item IV, letra “e” do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo nº 01042/21) e item III, letra “h” do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20);

**IV - Reiterar** as determinações não atendidas constantes dos itens III, subitem 3 do Acórdão APL-TC 00320/22 (Processo nº 817/22); IV, “d” do Acórdão APL-TC 00315/21 (Processo 01042/21); III, “c”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00131/21 (Processo nº 01681/20); II e III da Decisão Monocrática nº 0101/22 – GCJEPPM (Processo nº 01450/21) e II da Decisão Monocrática nº 0136/21 – GCJEPPM (Processo nº 02903/20);

**V - Incluir** no Parecer Prévio o registro da Capacidade de Pagamento (Capag) do ente, nos termos do § 6º do artigo 2º da Portaria ME nº 5.623, de 2022;

**VI - Determinar** à Administração que, no prazo de 90 (noventa) dias contados na notificação, instaure procedimento administrativo visando apurar a caracterização da ação ou omissão dolosa ou culposa, e, sendo confirmado, impute aos responsáveis o dever de ressarcimento aos cofres do município de Monte Negro dos recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atraso no pagamento de contribuições do ente, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência, nos termos do precedente fixado no item I Acórdão APL-TC 00313/18, referente ao Processo nº 02699/16, comprovando o cumprimento na prestação de contas do exercício em que ocorrer a notificação;

**VII - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir, que adote medidas imediatas para garantir a observância ao princípio do equilíbrio financeiro, preconizado no artigo 1º, § 1º da LRF, materializando, para tanto, e se necessário, as medidas previstas no artigo 9º da mesma

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

47 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

norma, a fim de que os recursos municipais possam cobrir as obrigações assumidas ao longo do exercício;

**VIII - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir para que:

- g) promova o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais;
- h) promova a contabilização da dedução da receita do FPM relativa à complementação de valores que deixaram de ser repassados ao Fundeb no período de 2010 a 2018 sem que haja redução do montante do FPM, da mesma forma como ocorre com a dedução do Fundeb, nos termos do item 3.2 da Orientação Técnica MPC-RO n° 01, de 2019;
- i) realize o pagamento tempestivo das obrigações previdenciárias, evitando a incidência de juros de mora e multas decorrentes de atrasos no cumprimento de tais obrigações;
- j) evite a abertura de créditos sem autorização legislativa;
- k) adote medidas de aperfeiçoamento do planejamento orçamentário de forma a evitar alterações excessivas do orçamento, com base em fontes de recursos previsíveis, observando o limite de 20% do orçamento inicial para tais alterações, de acordo com a jurisprudência da Corte de Contas;
- l) dê cumprimento as determinações emanadas desta Corte de Contas.

**IX - Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir, objetivando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que adote, no mínimo, as seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa:

**a) Análise da base de dados:** realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança:

- i. Dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e
- ii. Dos créditos que possuem montante mais elevado.

**b) Estabelecimento de responsabilidade:** normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa;

**c) Treinamento de pessoal:** promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, a fim de atualização de acordo com a norma vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

48 de 52

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa;

**d) Implementação de processos ágeis:** estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;

**e) Negociação e parcelamento:** oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios;

**f) Intensificação da cobrança:** intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais;

**g) Monitoramento contínuo:** estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento contínuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos:

- i. Variação do estoque nos últimos 3 anos;
- ii. Total do estoque em cobrança judicial;
- iii. Total do estoque em protesto extrajudicial;
- iv. Inscrições realizadas;
- v. Valor arrecadado;
- vi. Percentual de arrecadação;
- vii. Prescrições; e
- viii. Demais baixas administrativas.

**X - Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, ou a quem lhe vier a substituir, visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização, que:

**i.** Sejam realizados todos os esforços necessários para implementação das boas práticas recomendadas, cabendo aos gestores da política elaborar plano de ação, conforme as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

**ii.** Os profissionais da rede de ensino sejam mobilizados a participar das formações continuadas, assegurando no mínimo 95% de frequência dos professores, supervisores, formadores e gestores escolares;

**iii.** Assegure recursos orçamentários e financeiros para realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede pública municipal de ensino;

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

49 de 52

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- iv. Todas as escolas de tratamento<sup>40</sup> sejam monitoradas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; e,
- v. Estructure estratégias pedagógicas específicas para os estudantes que foram classificados nos padrões de desempenho “básico” e “abaixo do básico”, como:
- a) Implementar atividades de reforço e acompanhamento personalizado, focadas nas habilidades e conteúdos que apresentam maior dificuldade para os alunos;
  - b) Promover ações de nivelamento e revisão de conteúdos fundamentais, garantindo que os estudantes tenham uma base sólida para avançar nas aprendizagens; e,
  - c) oferecer recursos pedagógicos adicionais, como materiais complementares para recompor às aprendizagens essenciais, estabelecidas no referencial curricular.

**XI - Alertar** o atual Chefe do Poder Executivo do Município Monte Negro ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo que atente para as consequências do não atendimento das determinações que expedidas pelo Tribunal, bem como fique advertido de que a reincidência no cometimento das irregularidades elencadas no **item I** poderão ensejar a emissão de parecer pela reprovação das contas e responsabilização pessoal pelos correspondentes ônus financeiros indevidamente suportados pelo erário;

**XII - Determinar** ao atual Controlador-Geral do Município de Monte Negro, Senhor Eliezer Silva Pais, ou a quem lhe vier a substituir, para que contemple no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a ser encaminhado na Prestação de Contas Anual do próximo exercício, o monitoramento da Dívida Ativa do Município nos termos apontados no Relatório Técnico (ID=1468727) e as medidas adotadas para atender as determinações e recomendações dispostas nos **itens VI, VII, VIII, IX e X** desta decisão, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela Administração Municipal;

**XIII - Recomendar** à ESCON para que desenvolva ações pedagógicas de treinamento e capacitação dos agentes públicos voltadas a melhoria da gestão tributária, em conjunto a SGCE, aproveitando a expertise adquirida com o PROFAZ, haja vista a recorrência de apontamentos de irregularidades nessa área;

**XIV - Recomendar** à SGCE para que promova estudos visando a elaboração e posterior submissão à apreciação e deliberação do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas de projeto de “Manual de Dívida Ativa”, tendo como exemplos o Guia de Boas Práticas em Execuções Municipais de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal de autoria do Tribunal de Contas do Rio Grande de Sul e a Cartilha de Execuções Fiscais de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de São

<sup>40</sup> As escolas de tratamento são as escolas da rede pública municipal submetidas ao Programa de Alfabetização na Idade Certa.



Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Paulo, visando com isso contribuir para a divulgação de boas práticas na gestão e cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa;

**XV - Cientificar** a Secretaria Geral de Controle Externo da necessidade de aferir, por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual do próximo exercício, se houve o cumprimento das determinações e recomendações contidas nesta decisão;

**XVI - Dar** ciência deste acórdão ao responsável, via Diário Eletrônico do TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do artigo 29, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154, de 1996, informando-lhe que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

**XVII - Intimar** o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

**XVIII - Determinar** ao Departamento do Pleno que **reproduza mídia digital dos autos a ser remetida ao Legislativo Municipal** para providências de sua alçada;

**XIX - Arquivar** o feito após o trânsito em julgado deste acórdão.

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, que votou por emitir Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO (REPROVAÇÃO)** das contas do exercício de 2022 do **MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO-RO**, de responsabilidade do **Senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES**, CPF n. **\*\*\*.527.309-\*\***, Prefeito Municipal.

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de **insuficiência financeira no montante de R\$ 410.167,20; inadimplemento de contribuições previdenciárias no importe de R\$ 148.601,64; excesso de alterações orçamentárias; abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa; e não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas**, que remanesceram nas presentes contas, são motivos suficientes para inquiná-las à rejeição (reprovação), na linha do que fundamentou o ilustre Relator, e emoldurado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

3. Além dessas, os autos do processo revelaram, ainda, a infração relativa à **remessa intempestiva de balancetes mensais**.

4. Em relação a esta última infração, porém, de há muito tenho me posicionado por mitigar tal descompasso desde que tenha restado configurado que não houve dano ao erário, que não se tornou uma prática habitual e que não se constituiu em óbice para o exame das presentes contas, que é o caso em apreço; decisões vistas nos Acórdãos APL-TC 00354/22 (Processo n. 0976/2022/TCE-RO), APL-TC 00330/22 (Processo n. 0785/2022/TCE-RO), e mais recentemente no APL-TC 00134/23 (Processo n. 0950/2023/TCE-RO), todos de minha relatoria, ressaltam esse entendimento.

5. Destaco que, acerca das demais falhas, a partir da vigência da Resolução n. 278/2019/TCE-

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

51 de 52





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

RO, tenho votado por emitir Parecer Prévio pela rejeição de contas em que tenha havido as ocorrências de falhas, tais quais as que remanesceram nestas contas.

6. Cito, para exemplificar, Acórdão APL-TC 00238/22 (Processo n. 0958/2021/TCE-RO) de minha relatoria, e, nessa mesma linha de compreensão, os Acórdãos APL-TC 00215/21 (Processo n. 1.712/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00438/18 (Processo n. 2.144/2017/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APLR-TC 00124/22 (Processo n. 2.934/2020/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), e APL-TC 00183/20 (Processo n. 1.430/2019/TCE-RO, **Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

7. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

**É como voto.**

Acórdão APL-TC 00235/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)  
52 de 52



Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 00984/23 - TCE-RO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Monte Negro  
**RESPONSÁVEL:** Ivair José Fernandes - Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
**SESSÃO:** 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. CAPAG CLASSIFICADA COMO "B". NÃO ATINGIMENTO DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL. BAIXA EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONSTATAÇÃO DE GRAVES IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES E DE RECURSOS VINCULADOS, POR FONTES DE RECURSOS, PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. PAGAMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ENTE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

1. A ocorrência de irregularidades graves como a existência de desequilíbrio financeiro, por fonte de recursos, realização de pagamento parcial de contribuições previdenciárias do ente, abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa; não obstante tenha sido observado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação, valorização dos profissionais do magistério, ações e serviços públicos de saúde, gastos com pessoal e repasses ao Poder Legislativo atrai juízo de reprovação das contas prestadas, sem prejuízo da expedição de recomendações para a melhoria dos procedimentos de *accountability*.

**PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

**O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em Sessão Ordinária Presencial realizada no dia 14 de dezembro de 2023, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o artigo 35 da Lei Complementar

Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Estadual nº 154, de 1996, apreciando os autos que compõem as Contas de Governo do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Ivair José Fernandes, CPF nº \*\*\*.527.309-\*\*, Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos; e

**CONSIDERANDO** que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2022 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 1964, LRF e das demais normas de contabilidade do setor público;

**CONSIDERANDO** o cumprimento da disposição do artigo 212 da Constituição Federal, uma vez que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (28,28%) superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advinda de impostos, incluídas as transferências;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI da Constituição Federal c/c o artigo 26 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, em face da destinação de 77,14% dos Recursos do Fundeb ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do estabelecido no *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 2020, uma vez que os recursos do Fundeb foram totalmente utilizados dentro do exercício;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, uma vez que foi aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde o percentual de 25,42%, das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que os repasses de recursos ao Legislativo Municipal equivaleram a 6,62% do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** o cumprimento do teto de 54% da RCL Ajustada, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, LRF, uma vez que os gastos relativos à Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,57% da RCL Ajustada;

**CONSIDERANDO**, contudo, o descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, uma vez que o município em tela encerrou o exercício com **insuficiência financeira, por fonte de recursos**, comprometendo o equilíbrio das contas públicas; e

**CONSIDERANDO**, o descumprimento ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), em face do **pagamento parcial de contribuições previdenciárias** referente às competências do mês de dezembro e do 13º salário de 2022;

**CONSIDERANDO**, o descumprimento do disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 1.197, de 2021 (LOA/2022), em face da **abertura de créditos suplementares, sem prévia autorização legislativa**;

Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3





Proc.: 00984/23

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**CONSIDERANDO**, a relevância das irregularidades descritas, conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320, de 1964, e da LRF; e

**Registrando** que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “B” (indicador I – Endividamento 13,89%, classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 85,44%, classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez 7,29%, classificação parcial “A”);

**Decide:**

**EMITIR PARECER PRÉVIO desfavorável à aprovação** das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, Senhor Ivair José Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2022, ressalvadas as Contas do Poder Legislativo Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Parecer Prévio PPL-TC 00054/23 referente ao processo 00984/23  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 3



Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR

